

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3414/90 do Conselho, de 20 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das ilhas Canárias (1991) ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3415/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite, bem como as percentagens do montante da ajuda ao consumo a aprovar nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 136/66/CEE ..... 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3416/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à introdução da ajuda comunitária ao consumo de azeite em Espanha e em Portugal ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 3417/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 3418/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3419/90 da Comissão, de 26 de Novembro de 1990, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas de Comunidade ..... 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3420/90 da Comissão, de 26 de Novembro de 1990, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 3699/89, que estabelece para 1990 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar o linguado em determinadas zonas da Comunidade com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros ..... 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3421/90 da Comissão, de 26 de Novembro de 1990, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de aspartame originárias do Japão e dos Estados Unidos da América ..... 16

* Regulamento (CEE) n.º 3422/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica .....	23
* Regulamento (CEE) n.º 3423/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 3424/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 3425/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, da Tailândia e da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	26
* Regulamento (CEE) n.º 3426/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 16 (número de ordem 40.0160), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	28
* Regulamento (CEE) n.º 3427/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 23 (número de ordem 40.0230), originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	29
* Regulamento (CEE) n.º 3428/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 37 (número de ordem 40.0370), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	30
* Regulamento (CEE) n.º 3429/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 37 (número de ordem 40.0370) e aos produtos da categoria n.º 75 (número de ordem 40.0750), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	32
* Regulamento (CEE) n.º 3430/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 22 (número de ordem 40.0220) e aos produtos da categoria n.º 127 A (número de ordem 42.1271), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	34
* Regulamento (CEE) n.º 3431/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria n.º 146 A (número de ordem 42.1461), originários do México, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho .....	36
Regulamento (CEE) n.º 3432/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90 .....	37
Regulamento (CEE) n.º 3433/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	38
Regulamento (CEE) n.º 3434/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ....	42

**Conselho**

90/618/CEE :

- \* Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida ..... 44

90/619/CEE :

- \* Segunda Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE ..... 50

**Comissão**

90/620/CEE :

- Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 1990, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe ..... 62

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3414/90 DO CONSELHO**

de 20 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das ilhas Canárias (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os artigos 2º e 4º do Protocolo nº 2 que lhe é anexo,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 5º e 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em virtude dos artigos 2º e 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão e dos artigos 2º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, determinados produtos dos capítulos 6, 7, 8 e 24 da Nomenclatura Combinada originários das ilhas Canárias beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, da redução de direitos aduaneiros no limite de contingentes pautais comunitários anuais; que, no que respeita aos tabacos fabricados, essa preferência pautal (isenção) se aplica apenas aos produtos em relação aos quais se tenham efectuado importações no decurso dos últimos cinco anos e para os volumes calculados com base no artigo 2º do protocolo acima referido; que os volumes dos contingentes se elevam a:

- 4 700 toneladas, para os produtos da floricultura do capítulo 6 da Nomenclatura Combinada,
- 87 500 00 unidades, para as rosas, cravos, gladiolos, orquídeas e crisântemos, frescos, dos códigos NC 0603 10 11 a 0603 10 25 e 0603 10 51 a 0603 10 65,
- 597 toneladas, para as outras flores, frescas, dos códigos NC 0603 10 29 e 0603 10 69,
- 6 642 toneladas, para as batatas temporãs dos códigos NC 0701 90 51 e 0701 90 59 (de 1 de Janeiro a 30 de Junho),
- 173 000 toneladas, para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90,
- 8 000 toneladas, para as cebolas dos códigos NC 0703 10 11 e 0703 10 19,
- 28 663 toneladas, para os pepinos grandes dos códigos NC 0707 00 11 e 0707 00 19,

- 1 300 toneladas, para o feijão do tipo *Phaseolus spp.* dos códigos NC ex 0708 20 10 e ex 0708 20 90,
- 3 819 toneladas, para as beringelas do código NC 0709 30 00,
- 16 605 toneladas, para os pimentos doces e pimentões do código NC 0709 60 10,
- 100 toneladas, para as uvas frescas de mesa, do código NC ex 0806 10 15 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),
- 317 673 milhares de unidades de charutos e cigarilhas, do código NC 2402 10 00, manufacturados nas ilhas Canárias,
- 17 524 milhares de unidades de cigarros, do código NC 2402 20 00, manufacturados nas ilhas Canárias;

Considerando que, para o ano de 1991, os direitos a aplicar dentro do limite desses contingentes pautais, à excepção dos previstos para os tabacos fabricados, são calculados em conformidade com as disposições sobre a matéria do artigo 75º do Acto de Adesão; que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos de importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, quando os referidos produtos forem importados em Portugal, os direitos contingentários aplicáveis são calculados com base nas disposições do Acto de Adesão sobre a matéria; que, quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros ao mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão e, quanto aos tomates, pepinos, beringelas e uvas frescas de mesa, sob reserva da observância do sistema de preços de referência; que, para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, os produtos em questão devem satisfazer certas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da respectiva origem;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias, tendo em vista assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevenindo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume dos contingentes as

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. a) Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários das ilhas Canárias, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários abaixo indicados para cada um dos produtos em questão :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período	Volume do contingente	Direitos dos contingentes (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.0429	0601 10 90	Outros bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo :	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	4 700 toneladas	0
	0602 10 90	— — Outras estacas enraizadas e enxertos			
		— Roseiras :			
		— — Roseiras (todas as espécies <i>Rosa</i> ) não enxertadas :			
	0602 40 11	— — — Com caule de diâmetro não superior a 10 mm			
	0602 40 19	— — — Outras			
		— — — Outras			
	0602 99 45	— — — — — Estacas enraizadas e plantas jovens			
	0602 99 49	— — — — — Outras			
		— — — — — Outras plantas de ar livre			
	0602 99 51	— — — — — Plantas vivazes			
0602 99 59	— — — — — Outras				
	— — — — — Plantas de interior :				
0602 99 70	— — — — — Estacas enraizadas e plantas jovens, com exclusão dos cactos :				
0602 99 99	— — — — — Outras				
09.0431	0603 10 11	Rosas, cravos, orquídeas, gladiolos e crissântemos, frescos	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	87 500 000 unidades	de 1 de Janeiro a 31 de Maio : 4,2
	0603 10 13				
	0603 10 15				
	0603 10 21				
	0603 10 25				
	0603 10 51				
	0603 10 53				
	0603 10 55				
	0603 10 61				
	0603 10 65				
09.0433	0603 10 29	Outras flores, frescas		597 toneladas	de 1 de Junho a 31 de Outubro : 6
	0603 10 69				
09.0413	0701 90 51	Batatas temporãs	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1991	6 642 toneladas	— de 1 de Janeiro a 15 de Maio : 3,7
	0701 90 59				
					— de 16 de Maio a 30 Junho : 5,2

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período	Volume do contingente	Direitos dos contingentes (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.0417	0702 00 10 0702 00 90	Tomates, frescos ou refrigerados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	173 000 toneladas	— de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro : 0,2 ecu/100 kg <sup>(1)</sup> líquidos — de 1 de Março a 14 de Maio : 2,2 Min. 0,4 ecu/100 kg líquidos — de 15 de Maio a 31 de Outubro : 3,6 Min. 0,7 ecu/100 kg líquidos — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro : 2,2 Min. 0,4 ecu/100 kg líquidos
09.0425	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	8 000 toneladas	5,4
09.0419	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos grandes	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	28 663 toneladas	— de 1 de Janeiro a 15 de Maio : 3,2 — de 16 de Maio a 31 de Outubro : 4 — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro : 3,2
09.0423	0708 20 10 0708 20 90	— Feijões (do tipo <i>Phaseolus spp</i> ) — — de 1 de Outubro a 30 de Junho — — de 1 de Julho a 30 de Setembro	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	1 300 toneladas	— de 1 de Janeiro a 30 de Junho : 5,9 Min. 0,9 ecu/100 kg líquidos — de 1 de Julho a 30 de Setembro : 7,7 Min. 0,9 ecu/100 kg líquidos — de 1 de Outubro a 31 de Dezembro : 5,9 Min. 0,9 ecu/100 kg líquidos
09.0421	0709 30 00	Beringelas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	3 819 toneladas	3,2
09.0427	0709 60 10	— — Pimentos doces ou pimentões	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	16 605 toneladas	2,8
09.0435	ex 0806 10 15	Uvas frescas de mesa <sup>(2)</sup>	de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1991	100 toneladas	0
09.0403	2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, manufacturados nas ilhas Canárias	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	317,673 milhares de unidades	Isenção
09.0401	2402 20 00	Cigarros, manufacturados nas ilhas Canárias	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	17 524 000 milhares de unidades	Isenção

<sup>(1)</sup> Este direito aduaneiro específico só é cobrado quando o respectivo valor ultrapassar 2% *ad valorem*.

<sup>(2)</sup> Códigos Taric : 0806 10 15\*40  
0806 10 15\*50

- b) Até ao limite desses contingentes pautais, os produtos são admitidos com isenção de direitos, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e não estão sujeitos à observância do preço de referência;
- c) Até ao limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplicará direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Acto de Adesão e dos regulamentos sobre a matéria.

2. Quando da sua importação na Comunidade, com excepção da parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os tomates, frescos ou refrigerados, os pepinos e as beringelas estão sujeitos à observância do sistema dos preços de referência. São aplicáveis a estes produtos as alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 152º do Acto de Adesão.

3. Os produtos que são objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção « Ilhas Canárias » ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Todavia, a identificação das plantas vivas e dos produtos de floricultura originários das ilhas Canárias será efectuada com base nos documentos a fornecer pelo importador às autoridades supracitadas.

#### *Artigo 2º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

#### *Artigo 3º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido

no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo aos contingentes, tanto quanto o saldo do volume do respectivo contingente o permita.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. VIZZINI

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3415/90 DO CONSELHO**

de 27 de Novembro de 1990

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite, bem como as percentagens do montante da ajuda ao consumo a aprovar nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 4º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço-limiar deve ser fixado de forma a que o preço de venda do produto importado se situe, no local de passagem da fronteira estabelecido em aplicação do disposto no artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE, ao nível do preço representativo de mercado, tendo em conta a incidência das medidas referidas no nº 6 do artigo 11º do citado regulamento;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço representativo de mercado e do preço-limiar aos níveis indicados no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um

lado, ao financiamento dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1990/1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço representativo de mercado e o preço-limiar são fixados do seguinte modo:

- preço representativo de mercado: 190,61 ecus por 100 quilogramas,
- preço-limiar: 189,43 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a percentagem de ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1,4 %.
2. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a percentagem de ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 4 %.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
V. SACCOMANDI

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3416/90 DO CONSELHO**

de 27 de Novembro de 1990

**relativo à introdução da ajuda comunitária ao consumo de azeite em Espanha e em Portugal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 95º e o nº 1 do artigo 293º do Acto de Adesão prevêem que a ajuda comunitária ao consumo de azeite, a seguir denominada « ajuda », seja introduzida em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida do necessário para atingir o nível comum no termo do período de aplicação das medidas transitórias; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da ajuda válido em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, bem como o calendário para a aproximação deste montante do nível comum da ajuda; que, todavia, podem revelar-se necessárias medidas transitórias, por um período limitado, a fim de evitar perturbações graves do mercado do azeite nos dois Estados-membros referidos e tendo em conta as medidas transitórias tomadas no sector das sementes de girassol;

Considerando que, a fim de evitar uma diminuição do consumo de azeite em Espanha e em Portugal após o termo do período de *standstill*, é necessário introduzir, nestes dois Estados-membros, a ajuda a um nível susceptível de alterar gradualmente a relação entre os preços do azeite e dos óleos concorrentes;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, o preço representativo de mercado pode ser alterado, em determinadas condições, no decurso da campanha, o que implica a alteração da ajuda do consumo; que, nesse caso, os montantes da ajuda aplicáveis em Espanha e em Portugal devem ser adaptados de modo a ter em conta a alteração do preço;

Considerando que a aproximação do preço de intervenção em Espanha e em Portugal do nível comum estará concluída a partir da campanha de 1994/1995; que, por conseguinte, o nível comum da ajuda ao consumo deve ser aplicado nos dois Estados-membros na mesma data, de modo a que o preço no consumidor seja o mesmo em toda a Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A ajuda comunitária ao consumo de azeite é introduzida em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, salvo disposições transitórias adoptadas em aplicação dos artigos 90º e 257º do Acto de Adesão.

O montante da ajuda é igual a 43 ecus por 100 quilogramas em Espanha e em 48 ecus por 100 quilogramas em Portugal. Sob reserva das disposições transitórias referidas no parágrafo anterior, estes montantes são válidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 1991.

*Artigo 2º*

1. No início das campanhas de comercialização de 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, o montante da ajuda válido em Espanha e em Portugal é aproximado do montante da ajuda comum aplicável para a campanha em causa, sucessivamente, de um quarto, um terço e metade da diferença existente entre cada um destes montantes e o montante da ajuda comum.

2. O nível da ajuda comum será integralmente aplicado em Espanha e em Portugal a partir da campanha de 1994/1995.

*Artigo 3º*

Em caso de modificação, no decurso da campanha, do preço representativo do mercado, os montantes da ajuda aplicáveis em Espanha e em Portugal serão adaptados nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a fim de ter em conta a modificação do referido preço.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3417/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Novembro de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabeleceu uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	28,53	143,64 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	28,53	143,64 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	22,76	196,78 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	22,76	196,78 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	29,00	168,20
1001 90 99	29,00	168,20
1002 00 00	53,97	155,14 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	45,30	148,84
1003 00 90	45,30	148,84
1004 00 10	36,94	144,87
1004 00 90	36,94	144,87
1005 10 90	28,53	143,64 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	28,53	143,64 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	45,30	146,33 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	45,30	61,00
1008 20 00	45,30	131,38 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	45,30	72,30 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,30	72,30
1101 00 00	53,48	248,50
1102 10 00	89,24	230,88
1103 11 10	48,54	317,34
1103 11 90	57,03	267,65

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3418/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Novembro de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Novembro de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	21,87
1001 90 99	0	0	0	21,87
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	30,62

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0,00	0,00	38,93	38,93
1107 10 19	0	0,00	0,00	29,09	29,09
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3419/90 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1990**

**que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas de Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2986/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Alemanha solicitaram a substituição na lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de um navio que já não satisfaz as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º de referido regulamento;

que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário substituir esse navio na lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 5.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado do seguinte modo :

Navio a substituir :

Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA ZX 2				

Navio que substitui o navio anterior :

Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA SU 9	Stella Mare	DLWN	Husum	184



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3420/90 DA COMISSÃO**  
de 26 de Novembro de 1990

que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 3699/89, que estabelece para 1990 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar o linguado em determinadas zonas da Comunidade com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3699/89 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1990, que estabelece para 1990 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar o linguado em determinadas zonas da Comunidade com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º;

Considerando que as autoridades da Alemanha solicitaram a substituição na lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 3699/89 de um navio que já não satisfaz as condições

enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento; que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3699/89; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário substituir esse navio na lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3699/89 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Manuel MARÍN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 12. 12. 1989, p. 19.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 14.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3699/89 é alterado do seguinte modo:

Navio a substituir:

Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA ZX 2				

Navio que substitui o navio anterior:

Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA SU 9	Stella Mare	DLWN	Husum	184

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3421/90 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1990

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de aspartame originárias do Japão e dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo estabelecido pelo referido regulamento,

Considerando :

## A. PROCESSO

- (1) A Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Holland Sweetener Company v.o.f. (a seguir denominada HSC), o único produtor de aspartame na Comunidade. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* deste produto, originário do Japão e dos Estados Unidos da América, e de prejuízo importante daí resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (2) Por conseguinte, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações para a Comunidade de aspartame (a seguir denominado APM) do código NC ex 2924 29 90, originárias do Japão e dos Estados Unidos da América, e deu início a um inquérito.
- (3) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e o autor da denúncia e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) Todos os exportadores, alguns importadores e o produtor comunitário deram a conhecer os seus pontos de vista por escrito. Algumas associações, que representam os consumidores de APM, apresentaram igualmente as suas observações.

- (5) O inquérito relativo ao *dumping* incidiu sobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma avaliação preliminar e efectuou inquéritos nas seguintes instalações :
  - a) *Produtor comunitário* :  
Holland Sweetener Company Vof, Maastricht, Países Baixos ;
  - b) *Produtor/exportador japonês* :  
Ajinomoto Co. Ltd, Tóquio, Japão ;
  - c) *Produtor/exportador dos Estados Unidos da América* :  
NutraSweet Company, Deerfield, Estados Unidos da América ;
  - d) *Importador relacionado com o produtor/exportador japonês* :  
Deutsche Ajinomoto, GmbH, Hamburgo, República Federal da Alemanha.
- (7) A Comissão solicitou e recebeu observações escritas e orais pormenorizadas por parte do produtor comunitário, dos exportadores e de um certo número de importadores, tendo verificado as informações fornecidas na medida considerada necessária.

## B. PRODUTO EM CAUSA

- (8) O APM é um ingrediente edulcorante com um sabor semelhante ao açúcar, mas com um valor calórico inferior.
- (9) O APM é principalmente utilizado nas indústrias das bebidas não alcoólicas, alimentar e dos lacticínios, sendo igualmente utilizado no mercado alimentar, ou seja, sob a forma de pastilhas e de pó com um valor calórico reduzido, utilizados para adoçar café e chá.
- (10) Embora o APM seja produzido a nível mundial, utilizando diferentes tecnologias, o produto é uniforme e não existem diferenças importantes nas suas características físicas ou químicas.
- (11) O APM produzido pelo exportador americano foi vendido internamente e para exportação para a Comunidade com o nome de marca de Nutrasweet. O produto japonês foi exportado para a Comunidade com o mesmo nome de marca — Nutrasweet —, enquanto que para as vendas internas foi utilizado o nome de marca de Pal.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº C 52 de 3. 3. 1990, p. 12.

## C. DUMPING

## a) Estados Unidos da América

## I. Valor normal

- (12) A fim de determinar se as vendas internas podem ser consideradas suficientemente representativas como base para o valor normal, a Comissão verificou que no mercado interno dos Estados Unidos da América, de longe o maior mercado mundial para o APM, as vendas internas excederam as vendas para exportação para a Comunidade e, por conseguinte, foram efectuadas em quantidade suficiente para constituir um mercado viável e servir de base para o estabelecimento do valor normal.
- (13) A Comissão verificou igualmente se estas vendas foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Para tal, foi efectuada uma comparação entre o custo médio de produção durante o período de inquérito e os preços de todas as vendas internas efectuadas durante este período no estúdio à saída da fábrica. Esta comparação revelou que todas as vendas internas foram efectuadas a preços que, durante o período do inquérito, permitiam a recuperação razoável de todos os custos afectados.
- (14) Tendo em conta o facto de que os preços variaram, a Comissão calculou o valor normal com base no preço médio ponderado de todas as vendas internas, em conformidade com o nº 13 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho (a seguir denominado regulamento).
- (15) O exportador americano e a NutraSweet AG (a seguir denominada NSAG), a empresa associada, alegaram que existem diferenças na elasticidade de preços de aspartame entre os mercados dos Estados Unidos da América e da Comunidade devido a um grau mais elevado de consciencialização no domínio da saúde e, por conseguinte, se manifestava preferência pelo APM nos Estados Unidos da América. Além disso, o mercado da Comunidade Europeia para o APM desenvolveu-se mais tarde do que o mercado dos Estados Unidos da América e, por conseguinte, o produto seria menos conhecido pelos consumidores da Comunidade Europeia. Consequentemente, os preços internos nos Estados Unidos da América não permitiriam efectuar uma comparação adequada e não deveriam ser utilizados para estabelecer o valor normal. Em vez disso, o valor normal deveria ser determinado com base no valor calculado.
- (16) A Comissão admite que, de um modo geral, exista uma diferença na elasticidade dos preços entre o mercado dos Estados Unidos da América e o mercado da Comunidade Europeia, dado que, de outro modo, não poderia existir uma diferença de preços. Com efeito, esta diferença na elasticidade dos preços constitui uma condição prévia para a diferenciação de preços e, se devessem ser efectuados ajustamentos a estas diferenças, o *dumping* nunca poderia ser comprovado.
- (17) O exportador alegou igualmente que, dado que vendeu sob patente no mercado dos Estados Unidos da América, enquanto no mercado comunitário as patentes haviam caducado, não deviam ser tomadas quaisquer medidas de protecção com base num valor normal baseado em preços internos, uma vez que estes preços não permitiriam efectuar uma comparação adequada.
- (18) A Comissão não pode aceitar esta alegação como justificada. A discriminação de preços prejudicial é condenada pela Comunidade Europeia e pelo direito internacional, independentemente dos motivos subjacentes a esta discriminação. A patente nos Estados Unidos da América não determina, em si mesma, o nível dos preços internos. Se o exportador utiliza a sua posição como detentor da patente para praticar preços mais elevados a nível interno do que para as vendas para exportação, tal prática resulta da sua livre decisão comercial. Não existe, pois, qualquer motivo para que essa diferenciação de preços, na medida em que causa um prejuízo importante à indústria comunitária, escape à aplicação de normas anti-*dumping*.
- (19) Por conseguinte, a Comissão estabeleceu o valor normal com base no preço interno médio ponderado, líquido de todos os descontos, em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 2º do regulamento, ou seja, com base no preço realmente pago no decurso de operações comerciais normais pelo produto similar destinado ao consumo nos Estados Unidos da América.

## II. Preço de exportação

- (20) Os preços de exportação foram estabelecidos com base nas vendas efectuadas pelo exportador dos Estados Unidos da América directamente a clientes independentes. Estas vendas, que representaram a maioria das exportações dos Estados Unidos da América para a Comunidade, foram efectuadas directamente aos clientes na Comunidade ou a clientes nos Estados Unidos da América para exportação posterior para a Comunidade. Por conseguinte, os preços de exportação foram determinados com base no preço realmente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade, em conformidade com o nº 8, alínea a), do artigo 2º do regulamento.
- (21) O exportador alegou que algumas das suas vendas efectuadas nos Estados Unidos da América, e posteriormente exportadas para a Comunidade, não deviam ser consideradas vendas para exportação.
- (22) A Comissão considerou que estas vendas não deveriam ser excluídas das exportações para a Comunidade, em especial, dado que o produtor tinha conhecimento do destino final do produto. Por conseguinte, estas vendas foram consideradas como vendas de exportação para a Comunidade.
- (23) O produtor dos Estados Unidos da América exportou igualmente para a Comunidade através da NSAG, a empresa associada situada na Suíça. Para fins de determinação preliminar de *dumping*, a Comissão não tomou em consideração os preços das vendas para a exportação através da NSAG. De

qualquer modo, a sua tomada em consideração não teria afectado o nível do direito provisório (ver considerando 66).

#### b) Japão

- (24) Durante o inquérito efectuado no Japão, o exportador japonês não forneceu as informações solicitadas pela Comissão e consideradas necessárias para o estabelecimento do valor normal. Em especial, a Comissão não teve condições para verificar as vendas internas da empresa. As informações fornecidas pela empresa só permitiram verificar menos de 1 % das vendas internas. A Comissão também não pôde verificar os custos de produção, dado que a empresa se recusou a fornecer elementos de prova relativos a uma parte importante do período de inquérito.
- (25) Por conseguinte, a Comissão conclui que, não obstante pedidos específicos por si efectuados antes do inquérito, a empresa em causa recusou o acesso a informações essenciais e impediu de modo importante a realização do inquérito. Esse comportamento justifica a utilização das informações disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do regulamento.
- (26) Todas as vendas da Ajinomoto para exportação para a comunidade foram efectuadas através da NSAG, na Suíça. Em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 7º do regulamento, a Comissão propôs à empresa e ao país em causa efectuar um inquérito no local nas instalações da empresa. Contudo, as autoridades da Suíça levantaram objecções à proposta da Comissão e, por conseguinte, não pôde ser efectuado qualquer inquérito local nas instalações da empresa.
- (27) A Comissão decidiu que, tendo em conta a recusa do exportador de fornecer as informações necessárias e o facto de não ter sido possível verificar os preços de exportação, se afigura razoável aplicar ao exportador do Japão as conclusões de *dumping* verificadas em relação ao exportador dos Estados Unidos da América, dado que constituem as informações mais fiáveis de que a Comissão dispõe.

#### D. COMPARAÇÃO

- (28) Em conformidade com os nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento e a fim de assegurar uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos, tanto do preço de exportação como do valor normal, relativamente às diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.
- (29) Nestas condições, a Comissão tomou em consideração os salários dos vendedores, transporte, seguro, manutenção, armazenagem, condições de crédito e comissões.

#### E. MARGEM DE DUMPING

- (30) O valor normal foi comparado com os preços de exportação numa base de transacção. O exame preliminar dos factos revela a existência de *dumping* relativamente ao APM originário dos

Estados Unidos da América, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal estabelecido excede o preço de exportação para a Comunidade.

- (31) A margem média ponderada de *dumping* foi superior a 100 %.
- (32) Pelos motivos expostos nos considerandos 24 a 27, é aplicada ao exportador japonês a mesma margem de *dumping*.

#### F. PREJUÍZO

##### I. O mercado comunitário de APM

- (33) Até 1986/1987, os exportadores dos Estados Unidos da América e do Japão beneficiaram de patentes na Comunidade e constituíam os únicos fornecedores importantes do mercado comunitário. Quando as patentes caducaram, a Holland Sweetener Co. entrou em funcionamento. Hoje em dia, estas três empresas são responsáveis por praticamente 100 % das vendas e do consumo na Comunidade.
- (34) Nesta base, a Comissão estabeleceu que o mercado comunitário aumentou de (...) quilos em 1986 para (...) quilos em 1989, ou seja, em 215 % (!).

##### II. Volume e parte de mercado das importações objecto de dumping

- (35) O exportador dos Estados Unidos da América alegou que as exportações de APM de origem americana e japonesa para a Comunidade não deveriam ser cumuladas, dado que as exportações dos Estados Unidos da América representavam menos de (...) das vendas totais de APM da NutraSweet AG para a Comunidade e, por conseguinte, não eram suficientemente elevadas para causar prejuízo à indústria comunitária.
- (36) Independentemente do facto de este valor ser correcto — não corresponde às conclusões tiradas do inquérito —, a Comissão considera que as importações do Japão e dos Estados Unidos da América deviam ser consideradas globalmente e não a nível individual, como sugerido pelo exportador dos Estados Unidos da América. Nos dois casos, o produto importado é idêntico e vendido com o mesmo nome de marca em condições similares. Quantidades importantes das importações são canalizadas através da mesma empresa associada, a NSAG, uma empresa comum (*joint venture*) dos dois exportadores, criada exclusivamente com o objectivo de vender o produto de origem japonesa e americana com o mesmo nome de marca para a Comunidade. As importações de origem americana e japonesa são facilmente permutáveis no mercado comunitário. Nestas condições, afigura-se que a anulação se justifica mesmo que, durante o período de inquérito, as vendas de APM originárias dos Estados Unidos da América tenham sido relativamente limitadas.

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o artigo 8º do regulamento, relativo à confidencialidade dos segredos comerciais, certos valores foram omitidos da versão publicada deste regulamento.

- (37) Muito embora o surgimento da Holland Sweetener Co. no mercado comunitário tenha originado perdas a nível da parte do mercado das importações dos Estados Unidos da América e do Japão, que diminuíram de (...) em 1986 para (...) durante o período de inquérito, as importações de APM dos Estados Unidos da América e do Japão aumentaram em termos absolutos de (...) quilos em 1986 para (...) quilos em 1987 para (...) quilos em 1988, tendo aumentado novamente para (...) quilos durante o período do inquérito.

### III. Volume e parte de mercado do produtor comunitário

- (38) As vendas do produtor comunitário na Comunidade aumentaram de (...) quilos em 1987 para (...) quilos em 1988 e novamente para (...) quilos durante o período de inquérito. A parte dos produtores comunitários no mercado da Comunidade Europeia aumentou de (...) em 1987 para (...) em 1988 e novamente para (...) em 1989.

### IV. Preços

- (39) No que respeita aos preços do APM do Japão e dos Estados Unidos da América, verificou-se que eram já significativamente inferiores aos preços do produto comunitário em 1988 e, não obstante esta diferença, diminuíram ainda 23,8 % entre 1988 e o período de inquérito para níveis que não lhes permitiam ser rentáveis.
- (40) No que respeita ao produtor comunitário, verificou-se que os seus preços diminuíram 7,6 % entre 1988 e o período de inquérito. Não obstante esta diminuição, os preços dos produtos dos Estados Unidos da América e do Japão subcotaram os preços do produtor comunitário numa margem média de 6 % durante o período de inquérito. Esta situação impossibilitou ao produtor comunitário atingir um ponto crítico mínimo, para já não falar em garantir uma certa rentabilidade às suas actividades.

### V. Conclusões

- (41) No intuito de determinar se a indústria comunitária em causa sofreu um prejuízo importante, a Comissão tomou em consideração os seguintes factores :
- o produtor comunitário iniciou as suas vendas em 1988 e obteve uma pequena parte do mercado comunitário que é ainda quase inteiramente detida pelos exportadores dos Estados Unidos da América e do Japão. Nos seus primeiros anos de produção, o produtor comunitário teve de enfrentar os custos previstos e os problemas inerentes ao estabelecimento de infra-estruturas de produção e igualmente uma redução dramática dos preços dos seus concorrentes dos Estados Unidos da América e do Japão, que continuaram a deter a maior parte do mercado da Comunidade Europeia ;

- a depressão de preços resultou em perdas consideráveis para a indústria comunitária, impedindo-a de aumentar a sua utilização de capacidade de produção que lhe teria permitido usufruir de economias de escala. No final do período de inquérito, as perdas haviam atingido uma dimensão que ameaça directamente a viabilidade da indústria.

- (42) Os factores acima referidos levaram a Comissão a concluir que, para efeitos das conclusões preliminares, a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do nº 1 do artigo 4º do regulamento.
- (43) A NSAG alegou que a indústria comunitária não podia ter sofrido um prejuízo importante, considerando que a sua parte de mercado aumentou e devido às perspectivas comerciais futuras favoráveis para 1993, aquando da abertura do mercado dos Estados Unidos da América a outros fornecedores, incluindo o autor da denúncia.
- (44) A Comissão considera que o ganho de uma parte do mercado pelo produtor da Comunidade Europeia constitui a consequência necessária do seu aparecimento no mercado que, antes de 1987, era quase totalmente detido pela NSAG. A aquisição de uma parte de mercado, aliás relativamente pequena, deve ser considerada à luz das graves perdas incorridas pelo produtor comunitário na sequência da queda dos preços de APM. A consequente ameaça para a continuação da sua actividade comercial não pode ser, de modo algum, negada com base no argumento da possibilidade de perspectivas comerciais positivas a médio prazo no mercado dos Estados Unidos da América.

### G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (45) Ao determinar em que medida o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária de APM foi causado pelos efeitos do *dumping* acima descrito, a Comissão verificou que a diminuição dos preços de exportação efectuada pela NSAG coincidiu com o aparecimento do autor da denúncia no mercado comunitário. A queda dos preços exerceu uma pressão contínua no sentido da descida dos preços de APM na Comunidade, enquanto, simultaneamente, o volume das exportações dos Estados Unidos da América e do Japão aumentou de modo importante. Tal facto levou o produtor comunitário a efectuar as suas vendas a preços muito inferiores ao seu custo de produção, impediu a indústria de aumentar a sua utilização de capacidades a um nível adequado e, por conseguinte, originou custos mais elevados e perdas consideráveis.
- (46) A NSAG alegou que a queda dos preços na Comunidade não se devia ao aparecimento do autor da denúncia no mercado, mas sim a forças de mercado. Mais, em especial, foi considerado que os preços dos outros edulcorantes foram responsáveis pela diminuição dos preços de APM.

- (47) Sendo possível que tenha existido concorrência entre o APM e diversos outros edulcorantes, a Comissão considera que essa concorrência se verificou de igual modo — possivelmente não no mesmo grau, devido a diferenças no comportamento dos consumidores — no mercado dos Estados Unidos da América, em que os preços para o APM permaneceram estáveis. Considerando a evolução do mercado comunitário de APM, que se desenvolveu consideravelmente, não existia qualquer motivo óbvio para que a NSAG, que, após 1987, continuava a ser, de longe, o fornecedor mais importante de APM ao mercado comunitário, diminuísse os seus preços para níveis que não cobriam os custos.
- (48) A NSAG alegou que as perdas incorridas pelo produtor comunitário foram normais e de acordo com o que é de esperar num produto como o APM durante os primeiros quatro anos de produção. De igual modo, a NSAG referiu que dificuldades no processo de produção foram responsáveis por custos de arranque elevados e por atrasos e que estes custos deveriam ser suportados pelos accionistas da HSC.
- (49) A Comissão admite que o produtor comunitário enfrentou custos de arranque consideráveis. Contudo, para além das dificuldades habituais que uma nova indústria enfrenta ao iniciar a sua actividade, o produtor comunitário deparou-se ainda com uma depressão importante de preços causada pelo líder do mercado de APM. A decisão de diminuir os preços para níveis que provocavam perdas insere-se no âmbito de responsabilidade da NSAG e dos exportadores dos Estados Unidos da América e do Japão e os efeitos de tal política de preços não podem ser atribuídos a dificuldades no processo de produção da HSC.
- (50) O inquérito não revelou quaisquer outros factores, além das importações objecto de *dumping*, susceptíveis de terem contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Consequentemente, conclui-se que as importações objecto de *dumping*, consideradas isoladamente, causam um prejuízo importante à indústria comunitária.
- (51) A instituição de direitos anti-*dumping* aumentará o preço do APM na Comunidade, mas apenas na medida necessária para eliminar o prejuízo causado. A procura de APM na Comunidade é largamente superior à capacidade de produção existente na Comunidade Europeia. Por conseguinte, continuará a haver mercado para importações de países terceiros. Assim, não é de esperar que o restabelecimento de condições leais de mercado origine a exclusão da concorrência externa do mercado.
- (52) O exportador dos Estados Unidos da América alegou que a instituição de medidas anti-*dumping* negaria a sua posição como detentor original de patente, cujo reconhecimento constituiria um princípio de política pública.
- (53) A Comissão salienta que o exportador dos Estados Unidos de América beneficiou inteiramente da protecção da patente na Comunidade até que as patentes caducaram, entre 1986 e 1988. Até então, juntamente com o exportador japonês com o qual coopera, o exportador dos Estados Unidos da América deteve uma parte de 100 % num mercado em expansão e, por conseguinte, obteve compensações para os esforços intelectuais e financeiros que desenvolveu na invenção do produto e na sua comercialização. É normal e, efectivamente, constitui uma consequência intencional da limitação do período de vigência das patentes que, com a sua caducidade, a concorrência surja no mercado anteriormente protegido. Proteger esta concorrência legítima dos efeitos de *dumping*, mesmo por parte do anterior detentor de patente, não é, de modo algum, contrário aos objectivos de política pública.
- (54) As perdas dramáticas incorridas pelo produtor comunitário levaram à conclusão de que a viabilidade da indústria se encontra ameaçada se não forem tomadas medidas para proteger esta indústria dos efeitos das importações objecto de *dumping*. Além de tornar o mercado da Comunidade Europeia inteiramente dependente das importações dos Estados Unidos da América e do Japão, o encerramento da produção comunitária originaria igualmente a perda de diversos postos de trabalho. Por conseguinte, a Comissão considerou necessário e no interesse da indústria comunitária instituir medidas de defesa contra as importações de APM.

## II. Interesses da indústria comunitária

- (55) As perdas dramáticas incorridas pelo produtor comunitário levaram à conclusão de que a viabilidade da indústria se encontra ameaçada se não forem tomadas medidas para proteger esta indústria dos efeitos das importações objecto de *dumping*. Além de tornar o mercado da Comunidade Europeia inteiramente dependente das importações dos Estados Unidos da América e do Japão, o encerramento da produção comunitária originaria igualmente a perda de diversos postos de trabalho. Por conseguinte, a Comissão considerou necessário e no interesse da indústria comunitária instituir medidas de defesa contra as importações de APM.

## H. INTERESSE DA COMUNIDADE

### I. Considerações gerais

- (51) O objectivo da instituição de direitos anti-*dumping* consiste em eliminar práticas de *dumping* que causam prejuízo à indústria comunitária e em restabelecer uma situação de concorrência leal no mercado comunitário, que se torna tanto mais necessária na medida em que práticas comerciais desleais ameaçam a própria existência da indústria comunitária. Deixar, efectivamente, apenas um fornecedor no mercado comunitário poderia não ser do interesse geral da Comunidade.

### III. Interesses das outras partes

- (56) A Comissão recebeu um certo número de pedidos dos utilizadores finais de APM na Comunidade, principalmente constituídos pelos produtores de bebidas não alcoólicas de baixas calorias e de outros produtos alimentares de baixas calorias. Os utilizadores finais alegaram que um direito sobre as importações de APM aumentaria os seus custos e teria por efeito a destruição da concorrência e o atraso do crescimento previsto do mercado de APM.

- (57) A Comissão não recebeu quaisquer elementos de prova de apoio que justificassem o aumento dos custos para os utilizadores finais e o efeito de possíveis aumentos nos preços dos seus produtos.
- (58) A Comissão considera que os interesses dos utilizadores finais não são respeitados pela eliminação do único produtor comunitário, dado que tal facto limitaria efectivamente a concorrência a uma única fonte de fornecimento, sendo muitas das exportações do Japão e dos Estados Unidos da América efectuadas através da sua empresa comum (*joint venture*) na Suíça.
- (59) Se o comércio leal for assegurado, é provável que os preços aumentem, sendo, contudo, de esperar que se mantenham a níveis muito inferiores aos preços aplicados nos Estados Unidos da América. A este respeito, deverá ser acentuado que o nível de preços para o APM nos Estados Unidos da América não impediu o mercado americano de APM de aumentar fortemente.
- (60) Por conseguinte, a Comissão considera que os interesses dos utilizadores finais não seriam afectados negativamente, mas, a longo prazo, seriam favorecidos por medidas de defesa que contribuissem para manter os preços a níveis competitivos, sem criar qualquer obstáculo ao crescimento futuro do mercado de APM.

#### IV. Conclusão

- (61) Tendo considerado os vários argumentos dos exportadores, a Comissão conclui que é do interesse geral da Comunidade eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* e que os benefícios desta defesa ultrapassam claramente quaisquer efeitos a curto prazo, em especial sobre os preços.

#### I. DIREITO

- (62) De modo a eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e a garantir a sua sobrevivência, considera-se necessário que as medidas tomadas permitam à indústria em causa obter um lucro normal, do qual tem estado a ser privada, devido aos efeitos das importações a preços de *dumping*.
- (63) Por conseguinte, é fundamental que os direitos provisórios a instituir cubram a diferença entre os preços do APM do Japão e dos Estados Unidos da América e o nível de preços de que a indústria comunitária necessita para cobrir os seus custos e realizar lucros razoáveis.
- (64) A indústria comunitária argumentou que, para o que é considerada uma indústria nascente, uma margem de lucro razoável deveria consistir numa

rendibilidade dos investimentos (« return on investment » — ROI) de 25 %. Esta indústria alegou que uma ROI de 25 % foi utilizada como taxa-padrão no âmbito da DSM Chemicals BV, uma das principais accionistas da Holland Sweetener Company v.o.f., e que também a Monsanto, a empresa que detém, a NutraSweet, considerava uma rendibilidade de capitais próprios (« return on equity » — ROE) de 20 % como o objectivo geral da empresa.

- (65) A Comissão admite que uma margem de lucro razoável deveria incluir um elemento de rendibilidade dos investimentos e rendibilidade de capitais próprios. Contudo, afigura-se duvidoso que os valores de ROI/ROE referidos constituam um nível adequado para a situação específica em que o produtor comunitário exerce funções. Nestas condições, a Comissão considera que, para efeitos de uma determinação provisória, um rendimento anual adequado, permitindo um desenvolvimento a longo prazo equilibrado, deveria consistir em 8 % do volume de negócios antes do imposto. Nesta base, a Comissão estabeleceu um preço de referência com o qual foram comparados os preços médios ponderados das importações.
- (66) Para a determinação do nível do direito, as diferenças de preços estabelecidas deste modo foram expressas num montante em ecus por quilograma APM. O resultado deste cálculo conduz à instituição dos seguintes direitos anti-*dumping* provisórios de modo a eliminar o prejuízo sofrido :
- Ajinomoto Co. Ltd : 29,95 ecus por quilograma,  
— NutraSweet Co. Ltd : 27,55 ecus por quilograma.
- (67) Dado que as margens de *dumping* verificadas para todos os exportadores em causa excederam o nível do prejuízo, serão instituídos os direitos acima referidos em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do regulamento.
- (68) Em relação às empresas que não se deram a conhecer, a Comissão considerou adequado instituir direitos ao mesmo nível, ou seja, 29,95 ecus por quilograma para o APM originário do Japão e 27,55 ecus por quilograma para o APM originário dos Estados Unidos da América.
- (69) Com efeito, considerar os direitos para estes produtores/exportadores inferiores ao direito anti-*dumping* determinado constituiria um prémio à não cooperação.
- (70) Deverá ser fixado um período durante o qual as partes em causa podem dar a conhecer os seus pontos de vista e solicitar uma audição. Além disso, todas as conclusões efectuadas para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ter de ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa propor,



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório de 27,55 ecus por quilograma (peso líquido) sobre as importações de aspartame do código NC ex 2924 29 90 (código Taric 2924 29 90 \* 50), originárias dos Estados Unidos da América.
2. É instituído um direito anti-*dumping* provisório de 29,95 ecus por quilograma (peso líquido) sobre as importações de aspartame do código NC ex 2924 29 90 (código Taric : 2924 29 90 \* 50), originárias do Japão.
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A colocação em livre prática na Comunidade dos produtos referidos nos nºs 1 e 2 está sujeita ao pagamento de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês, a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Em conformidade com os artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2324/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a não ser que o Conselho adopte medidas definitivas antes da expiração desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3422/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM II e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atin-

giram a quota atribuída para 1990; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 16 de Novembro de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM II e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1990.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM II e IV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3423/90 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de sardas para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou

registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1990; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 31 de Outubro de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1990.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3424/90 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 1990**  
**relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da**  
**Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4049/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que reparte, para o ano de 1990, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de sardas para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1990; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 31 de Outubro de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de sardas nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1990.

A pesca da sarda nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 44.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3425/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, da Tailândia e da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, da Tailândia e da Indonésia, o tecto é de 216 000 peças; que, em 30 de Agosto de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, da Tailândia e da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão, à Tailândia e à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão, da Tailândia e da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0150	15 (1 000 peças)	6202 11 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das <i>parkas</i> da categoria 21)
		ex 6202 12 10	
		ex 6202 12 90	
		ex 6202 13 10	
		ex 6202 13 90	
		6204 31 00	
		6204 32 90	
6204 33 90			
		6204 39 19	
		6210 30 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3426/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 16 (número de ordem 40.0160), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 16 (número de ordem 40.0160), originários da Índia, o tecto é de 94 000 peças; que, em 15 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3427/90 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 23 (número de ordem 40.0230), originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 23 (número de ordem 40.0230), originários da Hungria, o tecto é de 146 toneladas; que, em 15 de Junho de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Hungria, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Hungria:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3428/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 37 (número de ordem 40.0370), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 37 (número de ordem 40.0370), originários do Paquistão, o tecto é de 368 toneladas; que, em 30 de Agosto de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
		5516 93 00	
5516 94 00			
		5803 90 50	
		ex 5905 00 70	

(<sup>1</sup>) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3429/90 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 37 (número de ordem 40.0370) e aos produtos da categoria nº 75 (número de ordem 40.0750), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias nº 37 (número de ordem 40.0370) e nº 75 (número de ordem 40.0750), originários da Tailândia, o tecto é de, respectivamente, 368 toneladas e 9 000 peças; que, em 20 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação a Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
		5516 93 00	
5516 94 00			
		5803 90 50	
		ex 5905 00 70	

(1) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos, completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3430/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 22 (número de ordem 40.0220) e aos produtos da categoria nº 127 A (número de ordem 42.1271), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias nº 22 (número de ordem 40.0220) e nº 127 A (número de ordem 42.1271), originários da Índia, o tecto é de, respectivamente, 618 e 134 toneladas; que, em 15 de Março e em 15 de Junho de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados, para venda a retalho
		5508 10 19	
		5509 11 00	
		5509 12 00	
		5509 21 10	
		5509 21 90	
		5509 22 10	
		5509 22 90	
		5509 31 10	
		5509 31 90	
		5509 32 10	
		5509 32 90	
		5509 41 10	
		5509 41 90	
		5509 42 10	
		5509 42 90	
		5509 51 00	
		5509 52 10	
		5509 52 90	
		5509 53 00	
5509 59 00			
5509 61 10			
5509 61 90			
5509 62 00			
5509 69 00			
5509 91 10			
5509 91 90			
5509 92 00			
5509 99 00			

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1271	127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas, para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3431/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Novembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria nº 146 A (número de ordem 42.1461), originários do México, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria nº 146 A (número de ordem 42.1461), originários do México, o tecto é de 234 toneladas; que, em 30 de Agosto de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do México, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao México,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do México:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1461	146 A	ex 5607 21 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3432/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Novembro de 1990

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,580 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3433/90 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Novembro de 1990**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3300/90 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 2828/90 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3398/90 <sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2828/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão <sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho <sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho <sup>(11)</sup>, para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 76.

<sup>(8)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 39.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	28,335	28,392	28,670	28,948
— outros Estados-membros	21,948	21,968	21,365	21,422	21,700	21,978
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,67	51,72	50,30	50,43	51,09	51,79
— Países Baixos (Fl)	58,22	58,27	56,67	56,82	57,56	58,37
— UEBL (FB/Flux)	1 065,71	1 066,68	1 037,41	1 040,17	1 053,67	1 067,74
— França (FF)	173,29	173,45	168,69	169,14	171,34	173,53
— Dinamarca (Dkr)	197,09	197,27	191,86	192,37	194,86	197,36
— Irlanda (£ Irl)	19,287	19,305	18,775	18,825	19,069	19,314
— Reino Unido (£)	16,862	16,873	16,384	16,407	16,624	16,805
— Itália (Lit)	38 660	38 696	37 633	37 734	38 223	38 651
— Grécia (Dr)	4 691,46	4 673,05	4 488,71	4 466,52	4 529,37	4 490,15
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,91
— num outro Estado-membro (Pta)	33,00	37,15	0,00	0,00	0,00	11,91
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	5 909,26	5 909,68	5 967,73	5 993,57
— num outro Estado-membro (Esc)	6 040,83	6 045,14	5 909,26	5 909,68	5 967,73	5 993,57

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	1,675	1,732	2,010	2,288
— Portugal	1,030	1,030	30,835	30,892	31,170	31,448
— outros Estados-membros	24,448	24,468	23,865	23,922	24,200	24,478
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,55	57,60	56,18	56,32	56,97	57,68
— Países Baixos (Fl)	64,85	64,90	63,30	63,45	64,19	65,00
— UEBL (FB/Flux)	1 187,10	1 188,08	1 158,80	1 161,56	1 175,06	1 189,13
— França (FF)	193,03	193,19	188,43	188,88	191,07	193,27
— Dinamarca (Dkr)	219,54	219,72	214,31	214,82	217,31	219,81
— Irlanda (£ Irl)	21,484	21,502	20,972	21,022	21,266	21,511
— Reino Unido (£)	18,811	18,822	18,333	18,356	18,573	18,754
— Itália (Lit)	43 064	43 099	42 037	42 137	42 627	43 055
— Grécia (Dr)	5 248,72	5 230,31	5 045,97	5 023,78	5 086,64	5 047,41
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	326,99	329,13	371,48	394,15
— num outro Estado-membro (Pta)	415,24	419,39	326,99	329,13	371,48	394,15
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	214,94	214,94	6 430,95	6 431,37	6 489,42	6 515,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 562,52	6 566,83	6 430,95	6 431,37	6 489,42	6 515,26

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	8,600	8,600	28,840	29,368	29,699
— Portugal	0,000	0,000	37,858	38,382	38,713
— outros Estados-membros	26,421	26,552	25,618	26,142	26,473
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (1):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	62,20	62,51	60,31	61,54	62,32
— Países Baixos (Fl)	70,08	70,43	67,95	69,34	70,22
— UEBL (FB/Flux)	1 282,91	1 289,27	1 243,92	1 269,36	1 285,43
— França (FF)	208,61	209,64	202,27	206,41	209,02
— Dinamarca (Dkr)	237,26	238,43	230,05	234,75	237,72
— Irlanda (£ Irl)	23,218	23,333	22,512	22,973	23,264
— Reino Unido (£)	20,293	20,392	19,637	20,029	20,288
— Itália (Lit)	46 539	46 770	45 125	46 048	46 631
— Grécia (Dr)	5 642,98	5 646,36	5 373,14	5 458,31	5 533,15
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	1 314,91	1 314,91	4 480,40	4 552,83	4 603,26
— num outro Estado-membro (Pta)	4 671,45	4 692,25	4 551,24	4 623,26	4 673,69
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	7 895,79	7 992,06	8 061,19
— em Espanha (Esc)	8 255,54	8 283,59	8 072,22	8 170,64	8 241,32
— num outro Estado-membro (Esc)	8 075,10	8 102,54	7 895,79	7 992,06	8 061,19
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 645,79	4 666,60	—	—	—
<b>4. Ajudas especiais:</b>					
— em Portugal (Esc)	8 075,10	8 102,54	—	—	—

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,052020	2,048500	2,046440	2,044010	2,044010	2,038070
Fl	2,314160	2,310630	2,307620	2,304830	2,304830	2,297560
FB/Flux	42,380500	42,327500	42,267400	42,230400	42,230400	42,129100
FF	6,920350	6,916700	6,911190	6,908790	6,908790	6,903190
Dkr	7,873250	7,872170	7,871710	7,871970	7,871970	7,876640
£Irl	0,767506	0,767971	0,767933	0,768264	0,768264	0,769125
£	0,702253	0,704331	0,705786	0,707043	0,707043	0,709682
Lit	1 540,03	1 543,02	1 545,47	1 547,34	1 547,34	1 552,08
Dr	210,56800	213,16900	215,72700	218,04100	218,04100	225,75100
Esc	180,30100	181,17800	181,99700	182,84200	182,84200	185,24200
Pta	130,04900	130,51100	130,94200	131,35100	131,35100	132,43900

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3434/90 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Novembro de 1990**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3337/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3378/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3337/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3337/90 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 54.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,81 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	34,46 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,81 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	34,46 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3784
1701 99 10 100	37,84	
1701 99 10 910	37,80	
1701 99 10 950	37,80	
1701 99 90 100		0,3784

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1990

que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida

(90/618/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, com o objectivo de desenvolver o mercado interno de seguros, o Conselho adoptou, em 24 de Julho de 1973, a Directiva 73/239/CEE, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade do seguro directo não vida e ao seu exercício <sup>(4)</sup> (também denominada « Primeira Directiva »), e, em 22 de Junho de 1988, a Directiva 88/357/CEE, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de

serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE <sup>(5)</sup> (também denominada « Segunda Directiva »);

Considerando que a Directiva 88/357/CEE facilitou a prestação de serviços nos Estados-membros por empresas seguradoras com sede na Comunidade, tornando assim possível aos tomadores de seguros recorrerem não só a seguradoras estabelecidas no seu país, mas também a seguradoras com sede na Comunidade estabelecidas noutros Estados-membros;

Considerando que do âmbito das disposições da Directiva 88/357/CEE relativas especificamente à liberdade de prestação de serviços estão excluídos certos riscos, porque não era então adequada a aplicação a esses riscos das referidas disposições em virtude da natureza e implicações sociais das regras específicas adoptadas pelas autoridades dos Estados-membros; que essas exclusões devem ser reexaminadas uma vez decorrido um determinado tempo de aplicação da referida directiva;

Considerando que uma das exclusões respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, excluindo a responsabilidade civil do transportador;

Considerando contudo que, aquando da adopção da directiva atrás referida, a Comissão se comprometera a apresentar ao Conselho, logo que possível, uma proposta relativa à liberdade de prestação de serviços no domínio do seguro de responsabilidade civil automóvel (excluindo a responsabilidade civil do transportador);

Considerando que, sob reserva do disposto nessa mesma directiva quanto ao seguro obrigatório, é adequado prever a possibilidade de tratamento dos grandes riscos, na acep-

<sup>(1)</sup> JO nº C 65 de 15. 3. 1989, p. 6 e  
JO nº C 180 de 20. 7. 1990, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 68 de 19. 3. 1990, p. 85.  
Decisão de 10 de Outubro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 194 de 31. 7. 1989, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

ção do artigo 5º daquela directiva, para o ramo do seguro de responsabilidade civil automóvel;

Considerando que o tratamento dos grandes riscos deve também ser previsto para os seguros que cobrem danos ou perdas de veículos terrestres motorizados e outros veículos terrestres não motorizados;

Considerando que a Directiva 88/357/CEE prevê que os riscos susceptíveis de cobertura por co-seguro comunitário, na acepção da Directiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de co-seguro comunitário<sup>(1)</sup>, devem ser os grandes riscos na acepção da Directiva 88/357/CEE; que a inclusão pela presente directiva dos ramos de seguro automóvel na definição de grandes riscos da Directiva 88/357/CEE terá como efeito a inclusão desses ramos na lista dos ramos susceptíveis de cobertura por co-seguro comunitário;

Considerando que a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE<sup>(3)</sup>, se baseou no sistema da carta verde e nos acordos entre os serviços nacionais de seguro automóvel com o fim de abolir o controlo das cartas verdes;

Considerando que é contudo conveniente conceder aos Estados-membros um regime transitório com vista à aplicação gradual das disposições específicas da presente directiva relativas ao tratamento dos grandes riscos no que respeita aos referidos ramos de seguros, incluindo os casos em que esses riscos são objecto de co-seguro;

Considerando que, a fim de continuar a assegurar um funcionamento adequado do sistema da carta verde e dos acordos entre os serviços nacionais de seguro automóvel, se justifica exigir que as empresas seguradoras que segurem a responsabilidade civil automóvel num Estado-membro em regime de prestação de serviços adiram ao serviço nacional desse Estado-membro e participem no seu financiamento;

Considerando que a Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE, exigiu que os Estados-membros criassem ou autorizassem um organismo (fundo de garantia) que tem por missão indemnizar as vítimas de

acidentes causados por veículos não segurados ou não identificados;

Considerando que se justifica igualmente que seja exigido que as empresas seguradoras que segurem a responsabilidade civil automóvel num Estado-membro em regime de prestação de serviços adiram ao fundo de garantia constituído nesse Estado-membro e participem no seu financiamento;

Considerando que as normas em vigor em determinados Estados-membros em matéria de cobertura de riscos agravados se aplicam a todas as empresas que cobrem riscos por intermédio de um estabelecimento situado nesses Estados-membros; que essas normas têm por objectivo assegurar que o carácter obrigatório do seguro de responsabilidade automóvel seja contrabalançado pela possibilidade que os automobilistas têm de subscrever esse tipo de seguro; que os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar essas normas às empresas que fornecem serviços no seu território, desde que essas normas se justifiquem do ponto de vista do interesse público e não excedam o que é necessário para atingir o objectivo prosseguido;

Considerando que, no sector da responsabilidade civil automóvel, a protecção dos interesses de sinistrados que podem reclamar uma indemnização diz respeito a todos e que, por conseguinte, é conveniente velar por que os sinistrados não sejam prejudicados ou sujeitos a maiores incómodos no caso de a seguradora da responsabilidade civil automóvel actuar em regime de prestação de serviços e não por intermédio de um estabelecimento;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente prever, na medida em que os interesses dos sinistrados não estiverem devidamente salvaguardados pelas normas aplicáveis ao fornecedor de serviços no Estado-membro em que está estabelecido, que o Estado-membro da prestação de serviços exija que a empresa nomeie um representante residente ou estabelecido no seu território que reunirá todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e que terá poderes suficientes para representar a empresa perante sinistrados que podem reclamar uma indemnização, incluindo o pagamento da indemnização, bem como para representar a empresa, ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades desse Estado-membro no que se refere a tais pedidos de indemnização;

Considerando que esse representante pode igualmente ser chamado a representar a empresa perante as autoridades competentes do Estado-membro de prestação de serviços no que se refere ao controlo da existência e da validade da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel;

Considerando que se torna necessário prever um processo flexível que permita avaliar a reciprocidade com países terceiros numa base comunitária; que o objectivo desse processo não é fechar os mercados financeiros da Comunidade mas, como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, melhorar a liberalização dos mercados financeiros globais

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 129 de 19. 5. 1990, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.



nos países terceiros; que, para o efeito, a presente directiva prevê processos de negociação com países terceiros ou, em último caso, a possibilidade de se tomarem medidas que consistirão em suspender novos pedidos de autorização ou em limitar novas autorizações,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Veículo*: um veículo com a definição que lhe é dada pelo nº 1 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE;
- b) *Serviço nacional*: um serviço nacional de seguros na acepção do ponto 3 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE;
- c) *Fundo de garantia*: o organismo a que se refere o nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE;
- d) *Empresa-mãe*: uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE<sup>(1)</sup>;
- e) *Filial*: uma filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe que se encontra à cabeça de tais empresas.

#### Artigo 2º

Na alínea d) do artigo 5º da Directiva 73/239/CEE, a frase « riscos classificados nas subdivisões 8, 9, 13 e 16 do ponto A do anexo », que figura no primeiro parágrafo da subalínea iii), é substituída pela seguinte:

« riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 do ponto A do anexo ».

#### Artigo 3º

1. A epígrafe do título III da Directiva 73/239/CEE passa a ter a seguinte redacção:

#### « TÍTULO III A

**Regras aplicáveis às agências ou sucursais estabelecidas na Comunidade e pertencentes a empresas cuja sede social esteja situada fora da Comunidade ».**

2. A seguir ao artigo 29º da Directiva 73/239/CEE, é inserido o seguinte:

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

#### « TÍTULO III B

**Regras aplicáveis às filiais de empresas-mãe sujeitas à legislação de um país terceiro e à aquisição de participações por parte de tais empresas-mãe ».**

#### Artigo 4º

O título III B da Directiva 73/239/CEE é completado pelos seguintes artigos 29ºA e 29ºB:

#### « Artigo 29ºA

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão:

- a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mãe estejam sujeitas à legislação de um país terceiro. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros a criar pelo Conselho sob proposta da Comissão;
- b) De qualquer tomada de participação de uma tal empresa-mãe numa empresa de seguros da Comunidade que tenha por efeito tornar esta última numa sua filial. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros a criar pelo Conselho sob proposta da Comissão em conformidade.

Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação de um país terceiro, a estrutura do grupo será especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão.

#### Artigo 29ºB

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as empresas de seguros se deparam ao estabelecer-se ou ao exercer as suas actividades num país terceiro.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez o mais tardar seis meses antes do início da aplicação da presente directiva e depois periodicamente, um relatório com a análise do tratamento dado nos países terceiros às empresas de seguros da Comunidade, nos termos dos nºs 3 e 4, no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades de seguros, bem como às tomadas de participação em empresas de seguros de países terceiros. A Comissão transmitirá esses relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de propostas adequadas.

3. Sempre que verificar, com base, quer nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas de seguros comunitárias um acesso efectivo ao mercado comparável ao concedido pela Comunidade às empresas de seguros desse país terceiro, a Comissão pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de lhe ser conferido um mandato de negociação adequado para obter possi-

bilidades de concorrência comparáveis para as empresas de seguros da Comunidade. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

4. Sempre que verificar, com base, quer nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que as empresas de seguros comunitárias não beneficiam num país terceiro de um tratamento nacional que proporcione possibilidades de concorrência idênticas às das empresas de seguros nacionais e que as condições de acesso efectivo ao mercado não se encontram preenchidas, a Comissão pode entabular negociações destinadas a obviar a essa situação.

No caso descrito no primeiro parágrafo, pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e em paralelo com a realização de negociações, nos termos do processo previsto no acto que crie o Comité de Seguros referido no artigo 29ºA, que as autoridades competentes dos Estados-membros devam limitar ou suspender as suas decisões:

- sobre pedidos de autorização pendentes no momento da decisão ou apresentados posteriormente, e
- sobre as tomadas de participação por parte de empresas-mãe, directas ou indirectas, sujeitas à legislação do país terceiro em causa.

A duração das medidas referidas não pode ultrapassar três meses.

Antes do termo do referido prazo de três meses e à luz dos resultados das negociações, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode decidir se essas medidas devem continuar a ser aplicadas.

Não pode ser aplicada tal limitação ou suspensão à criação de filiais por empresas de seguros ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade nem à tomada de participações, por parte de tais empresas ou filiais, em empresas de seguros da Comunidade.

5. Sempre que a Comissão verificar a ocorrência de uma das situações referidas nos nºs 3 e 4, os Estados-membros informá-la-ão, a seu pedido:

- a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) De qualquer projecto de tomada de participação por uma empresa desse tipo numa empresa de seguros comunitária que tenha por efeito tornar esta última filial da primeira.

Essa obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido concluído um acordo com o país terceiro referido nos nºs 3 e 4 ou quando as medidas referidas no segundo e terceiro parágrafos do nº 4 deixarem de ser aplicáveis.

6. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes com as obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos inter-

nacionais, bilaterais ou multilaterais, que regulamentem o acesso à actividade das empresas de seguros e o seu exercício. »

#### Artigo 5º

No nº 2 do artigo 12º da Directiva 88/357/CEE, são suprimidos os segundo e terceiro travessões do segundo parágrafo.

#### Artigo 6º

No título III da Directiva 88/357/CEE, é inserido o seguinte artigo:

#### « Artigo 12ºA

1. O presente artigo aplica-se sempre que uma empresa, através de um estabelecimento situado num Estado-membro, cubra um risco, que não a responsabilidade civil do transportador, classificado no ramo 10 do ponto A do anexo da Directiva 73/239/CEE, situado noutro Estado-membro.

2. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa se torne membro do seu serviço nacional e do seu fundo de garantia e participe no seu financiamento.

Contudo, não poderá ser exigido à empresa que efectue qualquer pagamento ou contribuição para o serviço nacional ou para o fundo de garantia do Estado-membro de prestação de serviços relativamente a riscos cobertos em regime de prestação de serviços que seja calculado numa base diferente da que é utilizada para as empresas que cubram riscos do ramo 10, com excepção da responsabilidade civil do transportador, por intermédio de um estabelecimento situado nesse Estado-membro, em função das receitas dos prémios desse ramo nesse Estado-membro ou do número de riscos desse ramo cobertos nesse Estado-membro.

3. A presente directiva não obsta a que uma empresa seguradora seja obrigada a respeitar, nos serviços que propõe no Estado-membro de prestação de serviços, as normas em matéria de cobertura de riscos agravados aplicáveis às empresas estabelecidas.

4. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa proceda de modo a que as pessoas que reclamam uma indemnização decorrente de acontecimentos verificados no seu território não sejam colocadas numa situação menos favorável, em resultado do facto de a empresa cobrir um risco do ramo 10, com exclusão da responsabilidade civil do transportador, em regime de prestação de serviços, do que se essa cobertura fosse efectuada por intermédio de um estabelecimento situado nesse Estado-membro.

Para esse efeito, o Estado-membro da prestação de serviços determinará que a empresa nomeie um representante residente ou estabelecido no seu território, que reunirá todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e terá poderes suficientes para representar a empresa junto

dos sinistrados que possam reclamar uma indemnização, incluindo o pagamento da indemnização, e para representar a empresa ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades desse Estado-membro no que se refere a esses pedidos de indemnização.

O representante pode igualmente ser chamado a representar a empresa perante as autoridades competentes do Estado de prestação de serviços no que se refere ao controlo da existência e da validade de apólices de seguro de responsabilidade civil automóvel.

O Estado-membro de prestação de serviços não pode exigir que a pessoa nomeada exerça por conta da empresa que a nomeou actividades para além das previstas no parágrafo anterior. A pessoa nomeada não exercerá qualquer actividade de seguro directo por conta dessa empresa.

A nomeação do representante não equivale por si só à abertura de uma sucursal ou agência para efeitos do disposto no nº 2, alínea b), do artigo 6º da Directiva 73/239/CEE, não sendo o representante definido como estabelecimento na acepção da alínea c) do artigo 2º da presente directiva. »

#### Artigo 7º

1. Ao nº 1 do artigo 15º e ao nº 1 do artigo 16º da Directiva 88/357/CEE, é aditado o seguinte parágrafo :

« O Estado-membro em cujo território uma empresa decide cobrir em regime de prestação de serviços os riscos classificados no ramo 10, excluindo a responsabilidade civil do transportador, pode exigir que a empresa :

- comunique o nome e o endereço do representante nomeado para a gestão dos processos a que se refere o nº 4 do artigo 12ºA,
- apresente uma declaração segundo a qual a empresa se tornou membro do serviço nacional e do fundo nacional de garantia do Estado-membro de prestação de serviços. »

#### Artigo 8º

Ao nº 2 do artigo 21º da Directiva 88/357/CEE, é aditado o seguinte parágrafo :

« Os Estados-membros podem exigir que o nome e o endereço do representante da empresa seguradora conste igualmente dos documentos acima referidos. »

#### Artigo 9º

No artigo 22º da Directiva 88/357/CEE, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Cada estabelecimento deve comunicar à sua autoridade de fiscalização, relativamente às operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por grupo de ramos. Os grupos de ramos são definidos do seguinte modo :

- acidentes e doenças (1 e 2),
- automóvel (3, 7 e 10 ; serão explicitados os valores relativos ao ramo 10, com exclusão da responsabilidade civil do transportador),
- incêndio e outros danos de bens (8 e 9),
- seguros aéreos, marítimos e de transportes (4, 5, 6, 7, 11 e 12),
- responsabilidade civil geral (13),
- crédito e caução (14 e 15),
- outros ramos (16, 17 e 18).

A autoridade de fiscalização de cada Estado-membro comunicará essas indicações às autoridades de fiscalização de cada Estado-membro de prestação de serviços. »

#### Artigo 10º

No nº 1 do artigo 27º da Directiva 88/357/CEE, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« A derrogação autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1995 apenas se aplicará aos contratos de cobertura dos riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 situados exclusivamente num dos quatro Estados-membros que beneficiam do regime transitório. »

#### Artigo 11º

Sem prejuízo do nº 2 do artigo 23º da Directiva 88/357/CEE, no caso de grandes riscos, na acepção da alínea d) do artigo 5º da Directiva 73/239/CEE, classificados no ramo 10, excluindo a responsabilidade civil do transportador, o Estado-membro de prestação de serviços pode prever :

- que o montante das reservas técnicas relativas aos contratos em questão seja determinado, sob o controlo das autoridades desse Estado-membro, segundo regras por si fixadas ou, na sua ausência, segundo as práticas estabelecidas nesse Estado-membro, até à data em que os Estados-membros devem dar cumprimento à directiva que coordenará a contabilidade anual das empresas de seguros,
- que a representação dessas reservas por activos equivalentes e congruentes se efectue sob o controlo das autoridades desse Estado-membro segundo as suas regras ou práticas estabelecidas, até à data em que os Estados-membros devem dar cumprimento à Terceira Directiva em matéria de seguro não vida,

— que a localização dos activos referidos no segundo travessão se efectue sob o controlo das autoridades desse Estado-membro segundo as suas regras ou práticas estabelecidas, até à data em que os Estados-membros devem dar cumprimento à Terceira Directiva em matéria de seguro não vida.

*Artigo 12º*

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais a fim de dar cumprimento à presente directiva no prazo de 18 meses a contar da sua adopção <sup>(1)</sup>. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas por força do primeiro parágrafo serão aplicadas no prazo de 24 meses a contar da notificação da presente directiva.

*Artigo 13º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. ROMITA

---

<sup>(1)</sup> A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 20 de Novembro de 1990.

**SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 8 de Novembro de 1990

**relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE**

(90/619/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que é necessário desenvolver o mercado interno do seguro de vida e das operações abrangidas pela Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício <sup>(4)</sup>, a seguir denominada « Primeira Directiva », com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, para atingir esse objectivo, convém facilitar às empresas de seguros que tenham a sua sede social na Comunidade a prestação de serviços nos Estados-membros e, por essa forma, permitir aos segurados o recurso não apenas a seguradoras estabelecidas nos seus países mas também a empresas com sede social na Comunidade e estabelecidas noutros Estados-membros;

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibida, a partir do fim do período transitório, qualquer discriminação em matéria de prestação de serviços baseada no facto de uma empresa não estar estabelecida no Estado-membro onde a prestação é executada; que tal proibição se aplica às prestações de serviços efectuadas a partir de qualquer estabelecimento na Comunidade, quer se trate da sede social de uma empresa quer de uma agência ou sucursal;

Considerando que, por razões práticas, convém definir a prestação de serviços tendo em conta, por um lado, a localização do estabelecimento do segurador e, por outro, o local do compromisso; que convém, portanto, adoptar

também uma definição de compromisso; que convém, além disso, demarcar a actividade exercida através de um estabelecimento da actividade exercida em regime de livre prestação de serviços;

Considerando que convém completar a Primeira Directiva, em particular para especificar com clareza os poderes e meios de fiscalização das autoridades de controlo; que convém, além disso, prever disposições específicas em matéria de acesso, de exercício e de controlo da actividade desenvolvida em regime de livre prestação de serviços;

Considerando que convém conceder aos segurados que, por sua iniciativa, subscrevam um compromisso noutro país, ficando assim sob a protecção do sistema jurídico desse país e não necessitando de qualquer protecção especial no Estado do compromisso, total liberdade para recorrer a um mercado de seguros de vida e de operações abrangidas pela Primeira Directiva que seja o mais amplo possível; que convém, por outro lado, garantir um nível adequado de protecção aos outros segurados;

Considerando que, no respeitante a certas operações relativas a fundos colectivos de reforma, a multiplicidade e a complexidade dos diferentes sistemas e as estreitas relações com os regimes de segurança social requerem um estudo cuidado; que convém, portanto, excluí-los do âmbito de aplicação das disposições especiais sobre livre prestação de serviços da presente directiva; que esses seguros serão objecto de outra directiva;

Considerando que persistem divergências entre as disposições em vigor nos Estados-membros no que respeita ao direito do contrato relativo às actividades abrangidas pela Primeira Directiva; que, em certos casos, pode ser concedida, segundo regras que tomem em consideração circunstâncias específicas, a liberdade de escolher como lei aplicável ao contrato uma lei diferente da do Estado do compromisso;

Considerando que convém reforçar as disposições da Primeira Directiva relativas à transferência de carteiras e completá-las por meio de disposições que visem especificamente o caso em que a carteira de contratos celebrados em regime de prestação de serviços seja transferida para outra empresa;

Considerando que, no estado actual de coordenação, convém conceder aos Estados-membros a possibilidade de, a fim de protegerem os segurados, limitarem o exer-

<sup>(1)</sup> JO nº C 38 de 15. 2. 1989, p. 7, e

JO nº C 72 de 22. 3. 1990, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 175 de 16. 7. 1990, p. 107, e decisão de 24 de Outubro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 298 de 27. 11. 1989, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.

cício simultâneo da actividade em regime de livre prestação de serviços e da actividade através de um estabelecimento; que semelhante limitação não pode ser prevista quanto aos compromissos em relação aos quais os segurandos não necessitem de tal protecção;

Considerando que convém sujeitar o acesso ao exercício da livre prestação de serviços a procedimentos que garantam a observância, por parte do segurador, das disposições relativas quer às garantias financeiras quer às condições de seguro e às tarifas; que tais procedimentos podem ser simplificados desde que a actividade em regime de prestação de serviços se destine a segurandos que, dadas as características do compromisso que se propõem assumir, não necessitem de protecção especial no Estado do compromisso;

Considerando que, quanto aos contratos de seguro de vida celebrados em regime de livre prestação de serviços, é conveniente conceder ao segurando a possibilidade de denunciar o contrato no prazo de 14 a 30 dias;

Considerando que a Primeira Directiva adoptou o princípio da proibição de acumulação das actividades abrangidas pela Directiva 73/239/CEE<sup>(1)</sup> (chamada primeira directiva de coordenação dos seguros «danos»), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/357/CEE<sup>(2)</sup>, com as da Primeira Directiva; que, embora tenha autorizado a manutenção das empresas multi-ramos já existentes, precisou que estas não podem criar agências ou sucursais para o seguro de vida; que, contudo, o carácter específico dos compromissos assumidos em matéria de seguro em regime de prestação de serviços justifica, pelo menos a título transitório a partir da notificação da presente directiva aos Estados-membros, a introdução de uma certa maleabilidade na aplicação do princípio acima referido;

Considerando que nenhuma disposição da presente directiva impede uma empresa multi-ramos de se cindir em duas empresas, praticando uma o seguro de vida e a outra o seguro não vida, e que para realizar esta cisão nas melhores condições possíveis é desejável permitir que os Estados-membros prevejam, na observância das disposições de direito comunitário em matéria de concorrência, um regime fiscal apropriado, respeitante nomeadamente às mais-valias que essa separação possa fazer surgir;

Considerando que importa prever uma colaboração especial no domínio da livre prestação de serviços entre as autoridades de controlo competentes dos Estados-membros e entre estas autoridades e a Comissão; que convém

igualmente prever um regime de sanções, aplicáveis sempre que a empresa prestadora de serviços não respeite as disposições do Estado-membro da prestação;

Considerando que convém submeter as provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, às normas e ao controlo do Estado-membro da prestação, sempre que a actividade de prestação de serviços diga respeito a compromissos para os quais o Estado destinatário da prestação queira oferecer uma protecção especial aos segurandos; que, em contrapartida, as provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, ficam submetidas às normas e ao controlo do Estado-membro onde o segurador está estabelecido, sempre que esta preocupação de protecção do segurando não tenha fundamento;

Considerando que vários Estados-membros não sujeitam os contratos de seguro de vida e as outras operações abrangidas pela Primeira Directiva a qualquer tipo de imposto indirecto, enquanto outros aplicam taxas específicas; que, nos Estados-membros em que essas taxas são cobradas, a sua estrutura e valor percentual divergem sensivelmente; que é conveniente evitar que as diferenças existentes se traduzam em distorções de concorrência para as empresas entre os Estados-membros; que, sob reserva duma posterior harmonização, a aplicação do regime fiscal previsto pelo Estado-membro em que o compromisso é assumido pode obstar a tal inconveniente e que compete aos Estados-membros estabelecer as regras destinadas a garantir a cobrança dessas taxas;

Considerando que a Primeira Directiva prevê expressamente regras específicas em matéria de autorização de agências e sucursais de empresas cuja sede social esteja situada fora da Comunidade;

Considerando que se torna necessário prever um procedimento flexível que permita avaliar a reciprocidade com países terceiros numa base comunitária; que o objectivo deste procedimento não é fechar os mercados financeiros da Comunidade, mas, como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, assegurar a liberalização dos mercados financeiros globais noutros países terceiros; que, para o efeito, a presente directiva prevê procedimentos de negociação com países terceiros ou, em último caso, a possibilidade de tomar medidas, que consistirão em suspender novos pedidos de autorização ou em limitar novas autorizações;

Considerando que, nos termos do artigo 8ºC do Tratado, convém ter em conta a amplitude do esforço que deve ser feito por algumas economias que apresentem diferenças de desenvolvimento; que convém, portanto, conceder a certos Estados-membros um regime transitório que permita uma aplicação gradual das disposições da presente directiva específicas para a livre prestação de serviços;

<sup>(1)</sup> JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

Considerando que, tendo em conta as diferenças existentes nas legislações nacionais, convirá igualmente conceder aos Estados-membros que o desejem um regime transitório que lhes permita adaptar a sua legislação antes de aplicar, no seu conjunto, no que respeita aos contratos de seguro de grupo relacionados com um contrato de trabalho ou à intervenção dos corretores, as disposições da presente directiva relativas aos casos em que o segurando tome a iniciativa de contratar em regime de prestação de serviços;

Considerando que é particularmente importante proporcionar aos Estados-membros que o desejem um prazo suficiente para poderem adoptar disposições apropriadas que lhes permitam assegurar-se da qualificação profissional e da independência dos corretores de seguros; que, tendo em conta o papel crescente que estes corretores assumirão ao aconselhar os segurandos face a uma maior oferta de produtos para realização da livre prestação de serviços, a sua qualificação profissional e independência tornar-se-ão um elemento essencial de defesa do consumidor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto:

- a) Completar a Directiva 79/267/CEE;
- b) Fixar as disposições especiais relativas à livre prestação de serviços para as actividades contempladas pela referida directiva e especificadas no título III da presente directiva.

##### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Primeira Directiva*: a Directiva 79/267/CEE;
- b) *Empresa*:
  - para efeitos de aplicação dos títulos I e II, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6º ou do artigo 27º da Primeira Directiva,
  - para efeitos de aplicação dos títulos III e IV, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6º da mesma directiva;
- c) *Estabelecimento*: a sede social, uma agência ou uma sucursal de uma empresa, tendo em conta o disposto no artigo 3º;
- d) *Compromisso*: um compromisso que se concretize numa das formas de seguros ou de operações referidas no artigo 1º da Primeira Directiva;

- e) *Estado-membro do compromisso*: o Estado-membro onde o segurando reside habitualmente ou, caso se trate de pessoa colectiva, o Estado-membro onde está situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato diz respeito;
- f) *Estado-membro do estabelecimento*: o Estado-membro em que se situa o estabelecimento que assume o compromisso;
- g) *Estado-membro da prestação de serviços*: o Estado-membro do compromisso sempre que este for assumido por um estabelecimento situado noutra Estado-membro;
- h) *Empresa-mãe*: uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE<sup>(1)</sup>;
- i) *Filial*: uma empresa filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe que se encontra à cabeça de tais empresas.

##### Artigo 3º

Para efeitos de aplicação da Primeira Directiva e da presente directiva, é equiparada a agência ou sucursal qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-membro, mesmo que essa presença não tenha assumido a forma de sucursal ou de agência e se exerça através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa, ou de uma pessoa independente, mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa, como o faria uma agência.

#### TÍTULO II

#### Disposições complementares da Primeira Directiva

##### Artigo 4º

1. Aos contratos relativos às actividades referidas na Primeira Directiva aplica-se a lei do Estado-membro do compromisso. Todavia, sempre que a legislação desse Estado o permita, as partes podem optar pela lei de outro país.
2. Sempre que o segurando for uma pessoa singular e residir habitualmente num Estado-membro diferente do Estado da sua nacionalidade, as partes podem optar pela lei do Estado-membro da nacionalidade do segurando.
3. Quando um Estado compreender várias unidades territoriais com normas jurídicas próprias em matéria de obrigações contratuais, cada unidade será considerada como um país para efeitos de identificação da lei aplicável por força da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

Um Estado-membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas jurídicas próprias em matéria de obrigações contratuais não é obrigado a aplicar a presente directiva aos conflitos que surjam entre as legislações dessas unidades.

4. O presente artigo não pode prejudicar a aplicação das normas jurídicas do país do tribunal que regula imperativamente a situação, independentemente da lei aplicável ao contrato.

Se a legislação de um Estado-membro o previr, pode ser dada execução às disposições imperativas da lei do Estado-membro do compromisso se, e na medida em que, de acordo com a legislação desse Estado, essas disposições forem aplicáveis independentemente da lei que rege o contrato.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os Estados-membros aplicarão aos contratos de seguro que são objecto da presente directiva as correspondentes normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais.

#### Artigo 5º

O artigo 23º da Primeira Directiva é completado com o seguinte número :

« 3. Cada um dos Estados-membros tomará todas as disposições necessárias para que as autoridades de controlo das empresas de seguros disponham dos poderes e meios necessários à fiscalização das actividades das empresas de seguros estabelecidas no seu território, incluindo as actividades exercidas fora desse território, nos termos das directivas do Conselho relativas a essas actividades e tendo em vista a sua aplicação.

Tais poderes e meios devem, nomeadamente, dar às autoridades de controlo a possibilidade de :

- se informarem pormenorizadamente da situação da empresa e do conjunto das suas actividades, nomeadamente :
- recolhendo informações ou exigindo a apresentação de documentos relativos à actividade seguradora,
- procedendo a verificações no local, nas instalações da empresa,
- tomarem, em relação à empresa, todas as medidas adequadas e necessárias para garantir que as suas actividades permaneçam conformes às disposições legislativas, regulamentares e administrativas que a empresa deve observar nos diversos Estados-membros e, nomeadamente, ao programa de actividades, desde que este permaneça obrigatório, bem como para evitar

qualquer irregularidade lesiva dos interesses dos segurados,

- garantirem a aplicação das medidas impostas pelas autoridades de controlo, se necessário através de uma execução forçada, eventualmente com recurso às instâncias judiciais.

Os Estados-membros podem igualmente prever a possibilidade de as autoridades de controlo obterem quaisquer informações relativas aos contratos na posse de intermediários.»

#### Artigo 6º

1. É suprimido o artigo 25º da Primeira Directiva.

2. Nas condições previstas pela respectiva legislação nacional, cada um dos Estados-membros autorizará as empresas estabelecidas no seu território a transferirem a totalidade ou parte dos contratos das respectivas carteiras em relação aos quais esse Estado seja o Estado do compromisso para um cessionário estabelecido nesse mesmo Estado-membro, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social do cessionário atestem que, tendo em conta essa transferência, este último possui a margem de solvabilidade necessária.

3. Nas condições previstas pela respectiva legislação nacional, cada um dos Estados-membros autorizará as empresas estabelecidas no seu território a transferirem a totalidade ou parte dos contratos das respectivas carteiras celebrados nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 10º para um cessionário estabelecido no Estado-membro da prestação de serviços, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social do cessionário atestem que, tendo em conta essa transferência, este último possui a margem de solvabilidade necessária.

4. Nas condições previstas pela respectiva legislação nacional, cada um dos Estados-membros autorizará as empresas estabelecidas no seu território a transferirem a totalidade ou parte dos contratos das respectivas carteiras celebrados nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 10º para um cessionário estabelecido nesse mesmo Estado-membro, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social atestem que, tendo em conta essa transferência, aquele possui a margem de solvabilidade necessária, e desde que ele preencha, no Estado-membro da prestação de serviços, os requisitos referidos nos artigos 11º, 12º, 14º e 16º

5. Nos casos referidos nos nºs 3 e 4, as autoridades de controlo do Estado-membro onde a empresa cedente se encontra estabelecida autorizarão a transferência depois de terem recebido o acordo das autoridades de controlo do Estado-membro da prestação de serviços.

6. Se um Estado-membro permitir, nas condições previstas pela sua legislação interna, que as empresas estabelecidas no seu território transfiram a totalidade ou parte das respectivas carteiras de contratos para um cessionário



estabelecido noutro Estado-membro que não seja o Estado-membro da prestação de serviços, aquele Estado-membro certificar-se-á de que estão preenchidos os seguintes requisitos :

- as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social do cessionário atestam que este possui, tendo em conta a mesma transferência, a margem de solvabilidade necessária,
- o Estado-membro onde o cessionário se encontra estabelecido está de acordo,
- o cessionário preenche, no Estado-membro da prestação de serviços, os requisitos referidos nos artigos 11º, 12º, 14º e 16º, a legislação desse Estado-membro prevê a possibilidade de uma tal transferência e esse Estado está de acordo com a transferência.

7. A transferência autorizada nos termos do presente artigo será objecto, no Estado-membro do compromisso, de publicidade nas condições previstas pela respectiva legislação nacional. Esta transferência é oponível de pleno direito aos segurandos, aos segurados e a qualquer outra pessoa que seja titular de direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos.

Esta disposição não afecta o direito de os Estados-membros preverem a possibilidade de os segurandos rescindirem o contrato, num prazo determinado a partir da transferência.

#### Artigo 7º

O nº 2 do artigo 22º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A República Italiana adoptará as disposições necessárias para que a obrigatoriedade de as empresas estabelecidas no seu território cederem uma parte das suas subscrições ao « Istituto nazionale di assicurazioni » cesse o mais tardar em 20 de Novembro de 1994 ».

#### Artigo 8º

1. O título III da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção :

##### « TÍTULO IIIA

**Regras aplicáveis às agências ou sucursais, estabelecidas no interior da Comunidade, de empresas cuja sede social esteja situada fora da Comunidade ».**

2. A seguir ao artigo 32º da Primeira Directiva é inserido o título seguinte :

##### « TÍTULO IIIB

**Regras aplicáveis às filiais ou à aquisição de uma participação numa empresa-mãe sujeita à ordem jurídica de um país terceiro ».**

#### Artigo 9º

No título III B da Primeira Directiva são aditados os artigos seguintes :

##### « Artigo 32ºA

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão :

- a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mãe estejam sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro. A Comissão informará desse facto o comité referido no nº 6 do artigo 32ºB ;
- b) De qualquer tomada de participação de uma empresa-mãe numa empresa de seguros da Comunidade que tenha por efeito transformar esta última em sua filial. A Comissão informará desse facto o comité referido no nº 6 do artigo 32º B.

Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro, a estrutura do grupo deve ser especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão.

##### Artigo 32ºB

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as empresas de seguros deparam para se estabelecerem ou exercerem as suas actividades num país terceiro.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez, seis meses, o mais tardar, antes da data referida no segundo parágrafo do artigo 30º da Directiva 90/619/CEE (<sup>1</sup>), e, depois, periodicamente, um relatório com a análise do tratamento dado nos países terceiros às empresas de seguros da Comunidade, na aceção dos nºs 3 e 4, no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades de seguros, bem como às tomadas de participação em empresas de seguros de países terceiros. A Comissão transmitirá estes relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de propostas adequadas.

3. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no número anterior quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas de seguros comunitárias um acesso efectivo ao mercado, comparável ao concedido pela Comunidade às empresas de seguros desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de obter um mandato de negociação adequado para obter oportunidades de concorrência comparáveis para as empresas de seguros da Comunidade. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

4. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que as empresas de seguros comunitárias não

beneficiam num país terceiro de tratamento nacional que proporcione oportunidades de concorrência idênticas às das empresas de seguros nacionais e que as condições de acesso efectivo ao mercado não se encontram preenchidas, pode encetar negociações destinadas a obviar a essa situação.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo do presente número, pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e cumulativamente com a iniciativa das negociações, nos termos do procedimento previsto no nº 6 do artigo 32ºB, que as autoridades competentes dos Estados-membros devam limitar ou suspender as suas decisões:

- sobre os pedidos de autorização já depositados no momento da decisão ou posteriormente, e
- sobre as tomadas de participação por parte de empresas-mãe directas ou indirectas, sujeitas à ordem jurídica do país terceiro em causa.

A duração das medidas referidas não pode ultrapassar três meses.

Antes do termo do referido prazo de três meses, e à luz dos resultados da negociação, o Conselho pode decidir, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, se essas medidas continuam a ser aplicadas.

Não pode ser aplicada tal limitação ou suspensão à criação de filiais por empresas de seguros ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade, nem à tomada de participações, por parte de tais empresas ou filiais, numa empresa de seguros da Comunidade.

5. Sempre que a Comissão proceder a uma das verificações referidas nos nºs 3 e 4, os Estados-membros informá-la-ão, a pedido desta:

- a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta efectuado por uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) De qualquer projecto de tomada de participação por uma empresa desse tipo numa empresa de seguros comunitária que tenha por efeito transformar esta última em filial da primeira.

Esta obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido celebrado um acordo com um dos países terceiros mencionados nos nºs 3 e 4 ou quando as medidas referidas nos segundo e terceiro parágrafos do nº 4 deixarem de ser aplicáveis.

6. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que

o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que será fixado em cada acto a adoptar pelo Conselho por força do presente número, mas que não poderá em caso algum ultrapassar três meses a contar da data em que o assunto tiver sido submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

7. As medidas adoptadas ao abrigo do presente artigo devem ser conformes às obrigações da Comunidade, baseadas em acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, que rejam o acesso à actividade das empresas de seguros e o seu exercício.

(<sup>1</sup>) JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 50. ».

### TÍTULO III

#### Disposições específicas para a livre prestação de serviços

##### Artigo 10º

1. O disposto no presente título aplica-se quando uma empresa assume, a partir de um estabelecimento situado num Estado-membro, um compromisso noutra Estado-membro.

2. O disposto no presente título aplica-se:

- aos seguros referidos no nº 1 do artigo 1º da Primeira Directiva,
- às operações referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º da Primeira Directiva.

3. O presente título não se aplica às operações nem aos organismos referidos no nº 2, alíneas c), d) e e) do artigo 1º, no nº 3 de artigo 1º e nos artigos 2º, 3º e 4º da Primeira Directiva.

4. Uma empresa só pode assumir um compromisso noutra Estado-membro se estiver autorizada a assumir esse compromisso no seu Estado-membro do estabelecimento, de acordo com o artigo 6º da Primeira Directiva.

#### Artigo 11º

Qualquer empresa que pretenda efectuar prestações de serviços deve informar previamente as autoridades competentes do Estado-membro da sede social e, se necessário, do Estado-membro do estabelecimento em causa, indicando o Estado-membro em cujo território pretende efectuar prestações de serviços e a natureza dos compromissos que se propõe assumir.

#### Artigo 12º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13º, qualquer Estado-membro em cujo território uma empresa assumir, em regime de prestação de serviços, compromissos contemplados pelo artigo 10º, pode fazer depender o acesso a essa actividade de uma autorização administrativa, desde que esses compromissos não sejam assumidos segundo as modalidades referidas no artigo 13º; para o efeito, pode exigir que a empresa:

- a) Apresente um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro da sede social, comprovativo de que, em relação ao conjunto das suas actividades, dispõe do mínimo de margem de solvabilidade de acordo com o artigo 19º da Primeira Directiva e que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da referida directiva, a autorização permite que a empresa opere fora do Estado-membro do estabelecimento;
- b) Apresente um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento, indicando os ramos em que a empresa interessada está autorizada a operar e atestando que essas autoridades não levantam objecções a que a empresa realize uma actividade em regime de prestação de serviços;
- c) Apresente um programa de actividades que contenha informações respeitantes:
  - à natureza dos compromissos que a empresa se propõe assumir no Estado-membro da prestação de serviços,
  - às condições gerais e especiais das apólices de seguro que a empresa se propõe utilizar nesse Estado-membro,
  - às tarifas que a empresa tenciona aplicar a cada tipo de operações e às bases técnicas que tenciona utilizar para cada categoria de operações,

— aos formulários e outros impressos que a empresa tem a intenção de utilizar nas suas relações com os segurandos, desde que tais documentos sejam igualmente exigidos às empresas já estabelecidas.

2. As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços podem exigir que as informações referidas na alínea c) do nº 1 lhes sejam prestadas na língua oficial desse Estado.

3. As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços dispõem de um prazo de seis meses, a contar da recepção dos documentos mencionados no nº 1, para conceder ou recusar a autorização com base na conformidade ou não-conformidade dos elementos do programa de actividades apresentado pela empresa com as disposições legislativas, administrativas ou regulamentares aplicáveis nesse Estado.

Essa autorização não pode ser recusada com base no facto de certas operações do programa de actividades que, no Estado-membro em que a empresa se encontra estabelecida, estão sujeitas ao controlo das autoridades responsáveis pela fiscalização das empresas de seguros, não o estarem no Estado-membro em que se verifica a prestação.

4. Se as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços não se pronunciarem até ao termo do prazo referido no nº 3, considera-se recusada a autorização.

5. Qualquer decisão de recusa de autorização ou de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) e b) do nº 1 deve ser fundamentada de maneira precisa e notificada à empresa interessada.

6. Os Estados-membros devem prever o recurso judicial de qualquer decisão de recusa de autorização ou de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) e b) do nº 1.

#### Artigo 13º

1. Os compromissos assumidos em regime de prestação de serviços ficam sujeitos ao disposto no artigo 14º quando o segurando tomar a iniciativa de solicitar o compromisso junto da empresa.

Considera-se que o segurando tomou a iniciativa:

— quando, por um lado, o contrato for subscrito por ambas as partes no Estado-membro em que a empresa estiver estabelecida, ou por cada uma das partes, respectivamente no seu Estado de estabelecimento ou de residência habitual, e, por outro lado, o segurando não tiver sido contratado pela empresa no seu Estado de residência habitual, nem através de um intermediário de seguros ou de uma pessoa por ela mandada, nem através de uma promoção comercial que lhe tenha sido dirigida pessoalmente,

— quando o segurando se dirigir a um intermediário, estabelecido no Estado-membro em que esse segurando tiver a sua residência habitual e que exerça a actividade profissional definida no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/92/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a fim de colher informações sobre contratos de seguros oferecidos por empresas estabelecidas em Estados-membros que não o da sua residência habitual ou com o objectivo de, por seu intermédio, subscrever um compromisso junto de uma dessas empresas. Nesse caso, o segurando assinará uma declaração explicitando esse pedido, cujo texto consta do anexo, ponto A, da presente directiva.

2. Antes de subscrever um compromisso nos casos previstos no primeiro e segundo travessões do nº 1, o segurando assina uma declaração segundo a qual toma conhecimento de que esse compromisso está sujeito às regras de controlo do Estado-membro do estabelecimento que assume o compromisso. O texto desta declaração consta do anexo, ponto B, da presente directiva.

#### Artigo 14º

1. Cada um dos Estados-membros em cujo território uma empresa pretenda assumir compromissos em regime de prestação de serviços nos termos do disposto no artigo 13º exigirá que a empresa em causa se sujeite ao seguinte processo :

- a) Apresentação de um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro da sede social, declarando que, em relação ao conjunto das suas actividades, a empresa dispõe do mínimo de margem de solvabilidade, de acordo com o artigo 19º da Primeira Directiva e que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da mesma directiva, a autorização permite que a empresa opere fora do Estado-membro do estabelecimento ;
- b) Apresentação de um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento, indicando os ramos em que a empresa interessada está autorizada a operar e atestando que essas autoridades não levantam objecções a que a empresa efectue uma actividade em regime de prestação de serviços ;
- c) Indicação da natureza dos compromissos que a empresa se propõe assumir no Estado-membro da prestação de serviços.

O procedimento acima descrito não é aplicável no caso de actividades abrangidas pela presente directiva que, no Estado-membro em que foi assumido o compromisso, não estejam subordinadas ao controlo das autoridades administrativas encarregadas da fiscalização dos seguros privados.

2. Os Estados-membros devem prever o recurso judicial de qualquer decisão de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) ou b) do nº 1.

3. A empresa poderá iniciar a sua actividade a partir da data comprovada em que as autoridades do Estado-membro da prestação de serviços estejam na posse dos documentos referidos no nº 1.

4. O presente artigo é igualmente aplicável no caso de o Estado-membro em cujo território uma empresa pretende assumir compromissos em regime de prestação de serviços, segundo modalidades não estabelecidas no artigo 13º da presente directiva, não subordinar o acesso a essa actividade a uma autorização administrativa.

5. Os Estados-membros não podem impedir o segurando de subscrever um compromisso autorizado pela regulamentação do Estado-membro do estabelecimento, excepto se esse compromisso for contrário às disposições de ordem pública do Estado-membro da prestação.

#### Artigo 15º

1. Cada um dos Estados-membros deverá determinar que o segurando de um contrato individual de seguro de vida subscrito num dos casos referidos no título III disponha de um prazo de 14 a 30 dias, a contar da data em que lhe tenha sido confirmada a celebração do mesmo, para renunciar aos efeitos de tal contrato.

A notificação da renúncia ao contrato por parte do segurando tem por efeito libertá-lo, em relação ao futuro, de qualquer obrigação decorrente desse contrato.

Os restantes efeitos jurídicos e as condições da renúncia são regidos pela legislação aplicável ao contrato, tal como definida no artigo 4º, nomeadamente no que diz respeito às modalidades segundo as quais o segurando é informado da celebração do contrato.

2. Os Estados-membros podem não aplicar o disposto no nº 1 aos contratos de duração igual ou inferior a seis meses.

#### Artigo 16º

A legislação dos Estados-membros determinará que qualquer empresa estabelecida num Estado-membro pode assumir neste Estado-membro, e a partir de um estabelecimento de outro Estado-membro, em regime de prestação de serviços :

— os compromissos referidos no artigo 10º, sempre que sejam assumidos segundo as regras do artigo 13º,

— os compromissos referidos no artigo 10º assumidos segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º, caso sejam relativos a ramos para os quais a empresa estabelecida no primeiro Estado-membro não se encontra autorizada de acordo com o artigo 6º da Primeira Directiva.

Em contrapartida, se, neste último caso, a empresa possuir a referida autorização, o primeiro Estado-membro pode proibir essa prestação de serviços.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 14.

*Artigo 17º*

1. No caso de a empresa referida no artigo 11º pretender fazer alterações às informações previstas no nº 1, alínea c), do artigo 12º ou no nº 1, alínea c), do artigo 14º, comunicará essas alterações às autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços. Essas alterações ficarão sujeitas, consoante o caso, ao disposto no nº 3 do artigo 12º ou no nº 3 do artigo 14º.

2. No caso de pretender alargar a sua actividade a compromissos abrangidos pelo artigo 10º segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º ou no nº 4 do artigo 14º, a empresa ficará sujeita ao procedimento previsto nos artigos 11º e 12º.

3. Caso pretenda alargar a sua actividade a compromissos de acordo com as modalidades previstas ou no artigo 13º ou no nº 4 do artigo 14º, a empresa ficará sujeita ao procedimento previsto nos artigos 11º e 14º.

*Artigo 18º*

1. As empresas que, por força do nº 3 do artigo 13º da Primeira Directiva, pratiquem a acumulação das actividades referidas no anexo da Directiva 73/239/CEE com o exercício das actividades enumeradas no artigo 1º da Primeira Directiva, podem assumir compromissos em relação a um dos ramos abrangidos pela Primeira Directiva no regime de prestação de serviços referido no artigo 13º da presente directiva. Podem também assumir compromissos no regime de prestação de serviços referido no artigo 12º, se a legislação do Estado-membro da prestação o permitir à data da notificação da presente directiva, ou o vier a permitir subsequentemente, e, até 31 de Dezembro de 1995, nos outros Estados-membros.

2. O presente artigo será reanalisado à luz do relatório elaborado pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 39º da Primeira Directiva.

*Artigo 19º*

1. Os Estados-membros da prestação de serviços poderão manter ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas justificadas pela preocupação de proteger o segurando, nomeadamente no que respeita à aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, dos formulários e outros impressos destinados a ser utilizados nas relações com os segurandos, das tarifas e de quaisquer outros documentos necessários ao exercício normal do controlo, na condição, porém, de as normas do Estado-membro do estabelecimento não serem suficientes para alcançar o nível de protecção necessário e de as exigências do Estado-membro da prestação de serviços não ultrapassarem o nível necessário para esse efeito.

2. Todavia, relativamente aos compromissos subscritos segundo as modalidades referidas no artigo 13º, os Estados-membros da prestação de serviços não preverão disposições que exijam a aprovação ou a comunicação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, nas

tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenha intenção de utilizar nas suas relações com os segurandos.

3. No intuito de controlar a observância das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a esses compromissos, os referidos Estados-membros apenas podem exigir a comunicação não sistemática desses requisitos e desses outros documentos, sem que essa exigência possa constituir condição prévia ao exercício da actividade pela empresa.

*Artigo 20º*

1. Qualquer empresa que efectue prestações de serviços deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços todos os documentos que lhe forem solicitados em aplicação do presente artigo, desde que tal obrigação se aplique igualmente às empresas estabelecidas nesse Estado.

2. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que uma empresa que actua em regime de prestação de serviços no território desse Estado-membro não respeita as disposições legais em vigor nesse Estado-membro que lhe sejam aplicáveis, essas autoridades convidarão a empresa em causa a pôr fim a essa situação irregular.

3. Se a empresa em questão não tomar disposições no sentido de regularizar a situação referida no nº 2, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços comunicarão esse facto às autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento. Estas últimas autoridades tomarão todas as medidas adequadas para que a empresa em causa ponha fim a essa situação irregular. A natureza de tais medidas será comunicada às autoridades do Estado-membro da prestação de serviços.

As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços podem igualmente dirigir-se às autoridades competentes da sede social da empresa seguradora sempre que as prestações de serviços forem efectuadas por uma sucursal ou agência.

4. Se, apesar das medidas tomadas para o efeito pelo Estado-membro do estabelecimento, ou porque tais medidas se revelem insuficientes ou não existam ainda no Estado em causa, a empresa persistir em violar as normas legais em vigor no Estado-membro da prestação de serviços, este último pode, após ter informado as autoridades de controlo do Estado-membro do estabelecimento, tomar as medidas adequadas para evitar novas irregularidades e, se for absolutamente necessário, impedir a empresa de continuar a assumir compromissos em regime de prestação de serviços no seu território. No caso de compromissos assumidos em regime de prestação de serviços segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º, tais medidas incluirão a revogação da autorização referida no artigo 12º. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que é possível efectuar no seu território as notificações necessárias para tais medidas.

5. As disposições anteriores não afectam o poder de um Estado-membro punir as irregularidades cometidas no seu território.

6. Se a empresa que cometeu a infracção possuir um estabelecimento ou possuir bens no Estado-membro da prestação de serviços, as autoridades de controlo desse Estado podem, ao abrigo da legislação nacional, aplicar contra esse estabelecimento ou esses bens as sanções administrativas previstas para essa infracção.

7. Qualquer medida tomada ao abrigo dos nºs 2 a 6 que inclua sanções ou restrições ao exercício da prestação de serviços deve ser devidamente fundamentada e notificada à empresa interessada. Tais medidas podem ser objecto de recurso judicial no Estado-membro em que forem tomadas.

8. Quando tais medidas tiverem sido adoptadas ao abrigo do artigo 24º da Primeira Directiva, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços serão informadas do facto pelas autoridades que as adoptarem e tomarão, no caso de medidas adoptadas ao abrigo dos nºs 1 e 3 do referido artigo, as medidas necessárias para proteger os interesses dos segurados.

No caso de uma autorização ser revogada com base no artigo 26º da Primeira Directiva, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços serão informadas do facto e tomarão as medidas adequadas para evitar que o estabelecimento em causa continue a celebrar contratos de seguro em regime de prestação de serviços no território desse Estado-membro.

9. A Comissão apresentará ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório indicando resumidamente o número e o tipo de casos em relação aos quais foram notificadas, em cada Estado-membro, decisões de recusa de autorização de acordo com o artigo 12º ou foram tomadas medidas por força do disposto no nº 4. Os Estados-membros cooperarão com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

#### *Artigo 21º*

Em caso de liquidação de uma empresa de seguros, os compromissos resultantes de um contrato celebrado em regime de prestação de serviços serão executados do mesmo modo que os compromissos resultantes de outros contratos de seguro da mesma empresa, sem distinção de nacionalidade dos segurados e dos beneficiários.

#### *Artigo 22º*

1. Quando uma operação for apresentada em regime de prestação de serviços, o segurando deve, antes de assumir qualquer compromisso, ser informado do nome do Estado-membro onde se encontra a sede social, a agência ou a sucursal com a qual o contrato será celebrado.

Se forem fornecidos documentos ao segurando ou aos segurados, a informação referida no parágrafo anterior deve constar desses documentos.

2. O contrato ou qualquer outro documento que concede a cobertura, bem como a proposta de seguro, caso esta vincule o segurando, devem indicar o endereço do estabelecimento que concede a cobertura e o endereço da sede social.

#### *Artigo 23º*

Cada estabelecimento deve comunicar à respectiva autoridade de controlo, no que respeita às operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução de resseguro, emitidos por Estado-membro e por cada um dos ramos I a VI, tal como se encontram definidos no anexo à Primeira Directiva.

Estas informações devem ser fornecidas separadamente para os compromissos assumidos segundo as modalidades constantes do artigo 12º e para os compromissos assumidos em conformidade com as modalidades referidas no artigo 14º.

A autoridade de controlo de cada Estado-membro comunicará essas informações às autoridades de controlo dos Estados-membros de prestação de serviços que as solicitarem.

#### *Artigo 24º*

1. Sempre que a prestação de serviços estiver sujeita à concessão de uma autorização pelo Estado-membro da prestação de serviços, o montante das provisões técnicas, incluindo as reservas matemáticas, e as regras relativas à participação nos lucros e nos valores de resgate e de redução relativos aos contratos em causa serão determinados sob o controlo desse Estado-membro e segundo as regras por ele fixadas ou, na falta destas, segundo as práticas estabelecidas nesse Estado. A representação dessas provisões por activos equivalentes e congruentes, a localização desses activos e a aplicação das regras relativas à participação nos lucros e aos valores de resgate e de redução efectuar-se-ão sob o controlo desse Estado-membro e segundo as suas regras ou práticas.

2. Em todos os outros casos, estas diversas operações serão efectuadas sob o controlo do Estado-membro do estabelecimento, de acordo com as suas regras ou práticas.

3. O Estado-membro do estabelecimento assegurar-se-á de que as provisões relativas à totalidade dos contratos que a empresa celebrar através do estabelecimento em questão são suficientes e de que estão representadas por activos equivalentes e congruentes.

4. No caso referido no nº 1, o Estado-membro do estabelecimento e o Estado-membro da prestação de serviços trocarão entre si todas as informações necessárias ao exercício das suas funções nos termos dos nºs 1 e 3.

#### *Artigo 25º*

Sem prejuízo de uma harmonização posterior, qualquer contrato de seguro celebrado em regime de prestação de serviços ficará exclusivamente sujeito aos impostos indirectos e às taxas parafiscais que oneram os prémios de

seguro no Estado-membro em que o compromisso é assumido, na acepção da alínea e) do artigo 2º, bem como, no que se refere à Espanha, às sobrecargas legalmente fixadas a favor do organismo espanhol « Consorcio de Compensación de Seguros », para prover às necessidades das suas funções em matéria de compensação das perdas resultantes de acontecimentos extraordinários ocorridos naquele Estado-membro.

A lei aplicável ao contrato por força do artigo 4º não tem incidência no regime fiscal aplicável.

Sem prejuízo de harmonização posterior, os Estados-membros aplicarão às empresas que prestem serviços no seu território as disposições nacionais relativas às medidas destinadas a garantir a cobrança dos impostos indirectos e das taxas parafiscais devidas por força do primeiro parágrafo.

#### TÍTULO IV

##### Disposições transitórias

###### Artigo 26º

A Espanha, até 31 de Dezembro de 1995, a Grécia e Portugal, até 31 de Dezembro de 1998, beneficiarão do seguinte regime transitório:

- podem limitar os compromissos em relação aos quais são o Estado-membro de prestação aos subscritos de acordo com as modalidades referidas no artigo 13º,
- podem, no que diz respeito às provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, exigir que o cálculo, a representação e a localização destas provisões sejam feitos de acordo com a sua legislação nacional.

###### Artigo 27º

1. No que se refere aos contratos de seguro subscritos por força do contrato de trabalho ou da actividade profissional do segurado, os Estados-membros podem limitar, até 31 de Dezembro de 1994, os compromissos em relação aos quais são eles os Estados-membros da prestação de serviços aos compromissos assumidos segundo as modalidades previstas no artigo 12º.

2. Os Estados-membro podem, num prazo máximo de três anos após a data de aplicação prevista no segundo parágrafo do artigo 30º, considerar que o segurando tomou a iniciativa apenas no caso previsto no nº 1, primeiro travessão, do artigo 13º.

#### TÍTULO V

##### Disposições finais

###### Artigo 28º

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros colaborarão estreitamente no sentido de faci-

litar o controlo, no interior da Comunidade, dos seguros e das operações contempladas pela Primeira Directiva.

Os Estados-membros informarão a Comissão das principais dificuldades que resultarem da aplicação da presente directiva, nomeadamente das dificuldades que surgirem se um Estado-membro verificar uma transferência anormal das actividades abrangidas pela Primeira Directiva em detrimento das empresas estabelecidas no seu território e em benefício de agências e sucursais situadas na periferia deste.

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros analisarão tais dificuldades o mais rapidamente possível, a fim de encontrar uma solução adequada.

Se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas adequadas.

###### Artigo 29º

A Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, periodicamente e pela primeira vez em 20 de Novembro de 1995, um relatório sobre a evolução do mercado dos seguros e das operações efectuadas em regime de livre prestação de serviços.

###### Artigo 30º

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais de acordo com o disposto na presente directiva no prazo de 24 meses a contar da sua notificação<sup>(1)</sup> e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas nos termos do primeiro parágrafo devem ser aplicadas no prazo de 30 meses a contar da notificação da presente directiva.

###### Artigo 31º

A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

###### Artigo 32º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. ROMITA

<sup>(1)</sup> A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 20 de Novembro de 1990.

---

*ANEXO**A. Declaração a assinar pelo segurando por força do nº 1, segundo travessão, do artigo 13º*

« Declaro pretender que (nome do intermediário) me forneça informações sobre contratos de seguros oferecidos por empresas estabelecidas em Estados-membros que não sejam (Estado-membro da residência habitual do segurando). Tendo conhecimento de que essas empresas estão sujeitas ao regime de controlo do Estado em que estão estabelecidas e não ao regime de controlo do (Estado-membro da residência habitual do segurando). »

*B. Declaração a assinar pelo segurando por força do nº 2 do artigo 13º*

« Tomo conhecimento de que (nome do segurador) está estabelecido em (Estado-membro do estabelecimento do segurador) e estou ciente de que a fiscalização desse segurador é da responsabilidade das autoridades de controlo do (Estado-membro do estabelecimento do segurador) e não da responsabilidade das autoridades do (Estado-membro da residência habitual do segurando). »

---



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1990

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(90/620/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2996/90 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Novembro de 1990, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Dezembro de 1990, no âmbito da quantidade total de 39 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12

de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Novembro de 1990, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

#### Reino Unido:

- 150,00 toneladas originárias do Botswana,
- 400,00 toneladas originárias do Zimbabwe;

#### República Federal da Alemanha:

- 50,00 toneladas originárias da Suazilândia;

### Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Dezembro de 1990, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana	7 832,96 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 579,00 toneladas,
— Suazilândia	2 082,62 toneladas,
— Zimbabwe	8 700,00 toneladas.

### Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 286 de 18. 10. 1990, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.